



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:

Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Filipe Tembe Júnior, a efectuar a mudança do nome do seu filho menor Simião Wilson Tembe para passar a usar o nome completo de Wilson Simião Tembe.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, Abril de 2013. — A Directora Nacional, *Carla Roda de Benjamin Guilaze Soto*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Sopegas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de entidades Legais sob o NUEL 100361302 uma sociedade denominada Sopegas, Limitada.:

Entre:

Yanko Armando Sixpence, solteiro, menor, natural de Maputo, representado neste instrumento pelo seu pai, e residente nesta cidade de Maputo;

João Armando Sixpence, casado natural de Tete de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100021835J emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos quatro de Dezembro de dois mil e nove e residente na cidade de Maputo;

Humberto Fernandes Xavier, solteiro, maior, natural de Chinde, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110083936W emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e sete de Maio de dois mil e oito, e residente na cidade de Maputo;

Yolanda Páscoa Andrade Fernandes, solteira maior, natural de Maputo de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade de Maputo, constituem nos termos do artigo

nonagésimo do Código Comercial, uma sociedade por quotas que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A Sociedade de Petróleos e Gás, Limitada, adiante designada por Sopegas, Limitada é uma sociedade comercial por quotas, criada por tempo indeterminado e que se regerá pelos presentes estatutos, regulamentos internos:

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida OUA número quatrocentos e oitenta e seis, podendo transferir ou abrir sucursais, ou outra forma de representação social onde e quando o entender.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem como objecto principal o exercício da actividade de prospecção e pesquisa, exploração, processamento, distribuição, e exportação de petróleo, gás e seus derivados incluindo ainda todas as actividades conexas ou afins. A sociedade pode, mediante deliberação do conselho de administração, participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento bem como aceitar concessões,

adquirir e gerir participações no capital em empresas, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- Humberto Fernandes Xavier oito mil metcais, (quarenta por cento);
- Yanko Armando Sixpence oito mil metcais, (quarenta por cento);
- Yolanda Fernandes quatro mil metcais, (vinte por cento).

ARTIGO QUARTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder os suprimentos necessários, em condições deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, após a recomendação do conselho de administração.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com trinta dias de antecedência por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais. Gozam o direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá proceder a amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios nos seguintes casos:

Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento com ou sem o consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor nominal da quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO OITAVO

Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto. Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO NONO

A convocação da assembleia geral será feita pelo respectivo presidente do conselho de administração, eleito pelos sócios, por meio de carta registada, com aviso de recepção, expedida aos sócios com antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para quinze dias quando se trate de uma reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da agenda e dos documentos necessários a tomada de deliberação, se for esse o caso. A assembleia geral poderá reunir-se em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Quaisquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios mediante a comunicação por escrito e dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação estejam presentes ou representados, todos os sócios, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) A sociedade será administrada por um presidente do conselho de administração nomeado pelos sócios. Caberá à assembleia geral designar, de entre os seus membros ou representantes, o presidente do conselho de administração. (PCA).

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete ao presidente do conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social.

Dois) Conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido do director geral ou administrador.

Dois) O membro do conselho de administração que se encontre temporariamente impedido de comparecer as reuniões pode fazer-se representar por outro director ou outro mandatário credenciado, informando por escrito ao presidente e por este recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Para o conselho de administração poder deliberar é indispensável que se encontrem presentes ou representados todos os seus membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, e deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada, livro próprio devidamente subscrito e assinada por todos os presentes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois dos membros do respectivo conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração devidamente autorizado;
- c) Pela assinatura do director-geral, no exercício das suas funções, tais como conferidas nos termos do número dois do artigo anterior, ou pela assinatura de um mandatário ao qual o conselho de administração tenha conferido uma delegação de poderes, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado;
- e) Em caso algum poderão os directores, director-geral ou mandatários comprometer a sociedade em actos ou contractos estranhos ao seu objecto designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicações de resultados e diversos

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

O ano social coincide com o ano civil. O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar a percentagem estabelecida em (cinco) para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo. Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Em caso de morte ou impedimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo no entanto a quota inteira.

Dois) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Três) Serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Quatro) Só é permitido a alteração do presente estatuto com assinatura de todos os sócios.

Em tudo quanto fica omissis regularão as disposições legais e demais legislações aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Minas de Changara, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de treze, de Dezembro de dois mil e doze, na sede social da sociedade Minas de Changara, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o NUEL 100392607, com a data de vinte e sete de Maio de dois mil e treze, constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá de acordo com os seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Do tipo de sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social e duração

Minas de Changara, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da UNAMI, número vinte e sete, em Maputo, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os administradores o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, os sócios podem transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade mineira, e outras actividades com esta relacionada, tais como:

- a) Reconhecimento, pesquisa, prospecção, exploração, desenvolvimento, produção e processamento de recursos minerais;

- b) Comercialização, exportação, compra e venda de recursos minerais e outros produtos mineiros;

- c) Aquisição e alienação de direitos reais, bens móveis e imóveis, bem como a realização de construção, arrendamento e locação e outras operações;

- d) Importação e exportação de bens, equipamentos, materiais inerentes ao desenvolvimento da sua actividade;

- e) Prestação de serviços relacionados com a actividade mineira, incluindo encerramento, pesquisa, prospecção, exploração, desenvolvimento, produção, processamento, concepção, planeamento, encerramento, avaliação ambiental, e gestão de projectos mineiros;

- f) Assistência técnica, formação, vistoria, e outros serviços de consultoria de projectos.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, pode a sociedade participar ou gerir, directa ou indirectamente, em projectos e empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social e distribuição de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcaís, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil metcaís, equivalente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Rio Tinto Ventures (Mauritius) Limited;

- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil metcaís, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Empresa Moçambicana de Exploração Mineira, SA.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta metcaís do respectivo capital social.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por deliberação tomada em assembleia geral.

Quatro) O aumento de capital social por meio de incorporação de reservas disponíveis ou conversão de prestações suplementares implica o aumento das participações sociais de todos os sócios da sociedade, na proporção das quotas detidas por cada sócio.

Cinco) O aumento de capital social por meio de novas entradas ou conversão de suprimentos ou prestações acessórias implica o aumento das participações sociais apenas dos sócios que efectuaram tais contribuições.

Seis) Qualquer sócio poderá efectuar aumentos de capital por meio de novas entradas, de forma a garantir que a percentagem de capital social por si detida não é diluída em situações de aumento de capital por conversão de suprimentos ou prestações acessórias de capital. Para tal, o sócio interessado em participar do aumento deverá informar a assembleia geral que delibere o aumento da sua intenção, e estando tais novas entradas limitadas ao montante necessário para garantir que o sócio permanece com a mesma percentagem de capital social detida antes da deliberação de aumento de capital.

Sete) Não são exigíveis prestações suplementares de capital social mas os sócios poderão fazer suprimentos e prestações acessórias de capital de que a sociedade carecer em condições a estabelecer pela assembleia.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carece de autorização prévia deliberada em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda onerar ou ceder a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso de cinquenta dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da transacção pretendida, incluindo o projecto de contrato.

Três) No caso de cessão de quotas, gozam do direito de preferência na aquisição da quota em alienação os restantes sócios, na proporção das respectivas quotas, podendo renunciá-lo, a todo tempo, por meio de uma simples notificação, por escrito, à sociedade.

Quatro) A cessão de quotas a empresas do mesmo grupo não carece de consentimento dos restantes sócios, sendo para tal suficiente a emissão de declaração do conselho de administração da sociedade a autorizar a cessão. Entende-se por empresas do mesmo grupo quaisquer empresas que sejam detidas directa ou indirectamente em mais de cinquenta por cento pela mesma entidade.

Cinco) A declaração deve ser emitida no prazo máximo de trinta dias após recepção do pedido de cessão, juntamente com toda a documentação relevante.

Seis) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quota

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Dissolução, liquidação ou insolvência de algum sócio;
- b) Morte ou declaração de incapacidade permanente de algum sócio;
- c) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- d) Arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota ou iniciação de qualquer procedimento com este fim;
- e) A criação de um ónus ou outro encargo sobre uma quota ou um bem da sociedade sem a aprovação da sociedade;
- f) A não realização, no prazo fixado pelos sócios, de capital social ou quaisquer outras prestações de capital devidamente aprovadas.

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no balanço mais recente da Sociedade, confirmada por uma sociedade de auditoria contratada pela sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Composição e convocação

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os sócios, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Três) A assembleia geral será convocada por qualquer dos administradores, por iniciativa da administração ou a requerimento de sócios que

representem pelo menos dez por cento do capital social, por meio de carta, fax-símile ou e-mail com aviso de recepção, expedido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Reuniões

Um) A assembleia geral considera-se constituída na primeira chamada quando estejam presentes ou devidamente representados pelo menos oitenta por cento dos votos do capital social, e em segunda chamada considera-se constituída de acordo com as disposições previstas na legislação aplicável.

Dois) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer pessoa singular, bastando para tal a apresentação de credencial ou carta mandadeira, enviada por meio de carta registada, fac-símile ou correio electrónico, contendo instruções precisas sobre as deliberações a tomar, de acordo com a ordem de trabalhos.

Três) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Quatro) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem observação de formalidades prévias, e deliberem com a maioria exigida pela lei ou por estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) As actas das reuniões da assembleia geral serão assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO NONO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria qualificada representativa de pelo menos sessenta por cento do capital social, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada superior.

Dois) Compete, nomeadamente, à assembleia geral deliberar sobre:

- a) Alterações do pacto social;
- b) Alteração do capital social, emissão de obrigações, amortizações de quotas e chamada de contribuições acessórias ou suplementares de capital, sempre que autorizados nos termos dos presentes estatutos;
- c) Propôr o pedido de empréstimos e outros tipos de financiamentos necessários à prossecução do objecto da sociedade;

d) Critérios de distribuição e afectação de resultados e sua aplicação;

e) Relatório e contas do exercício social;

f) Nomeação dos membros dos órgãos sociais, bem como os critérios e procedimentos para a sua remuneração;

g) Dissolução e aprovação de contas de liquidação;

h) Outros assuntos cuja competência para deliberar lhe seja atribuída por lei ou pelos presentes estatutos.

SECÇÃO II

Administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Composição e nomeação do Conselho de Administração

Um) A sociedade será dirigida e administrada por um conselho de administração composto por três membros, nomeado pela assembleia geral da sociedade, dos quais dois membros, incluindo o presidente do conselho de administração deverão ser propostos pelo sócio Rio Tinto Ventures (Mauritius) Limited, e o terceiro membro deverá ser proposto pelo sócio Empresa Moçambicana de Exploração Mineira, SA.

Dois) O mandato dos administradores será de dois anos renováveis.

Três) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores.

Quatro) Os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções, excepto deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração deverá reunir-se sempre que seja do interesse da sociedade. A reunião poderá ser convocada por qualquer administrador.

Dois) A convocatória deverá ser entregue por escrito com catorze dias de antecedência excepto se de outra forma deliberado por maioria qualificada dos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a agenda, a hora, a data e o lugar da reunião e deverá ser acompanhada por todos os documentos necessários às deliberações a serem tomadas.

Quatro) As reuniões do conselho de administração deverão normalmente realizar-se na sede da sociedade ou em qualquer outro lugar em Moçambique ou fora, desde que tal seja aprovado por unanimidade por todos os membros do conselho de administração.

Cinco) Qualquer administrador que esteja temporariamente impedido de participar numa reunião poderá fazer-se representar por qualquer pessoa devidamente mandatada, a qual deverá agir de acordo com os poderes e competências concedidos pelo administrador ausente.

Seis) O conselho de administração poderá deliberar validamente quando estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros. As suas deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros presentes ou representados, tendo o respectivo presidente voto de qualidade em caso de empate. As actas das reuniões e deliberações tomadas serão assinadas por todos os administradores presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral ou a quaisquer outros órgãos sociais, nomeadamente:

- a) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade ou da competência desta, tal como a declaração e distribuição de dividendos, o aumento ou redução de capital social, prestações suplementares e a constituição, reforço, redução, ou conversão de reservas e provisões;
- c) Organizar e aprovar as contas que devem ser submetidas à assembleia geral e ao conselho fiscal junto com a documentação adequada e necessária;
- d) Aprovar o plano de negócios e orçamento anual da sociedade;
- e) Adquirir, alienar e onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, da sociedade, sempre que o entenda conveniente;
- f) Pode propor a contrair empréstimos e outros tipos de financiamento necessários à prossecução do objecto da sociedade;
- g) Deliberar sobre a participação no capital social de outras sociedade, bem como quaisquer acordos de associações ou colaboração com outras empresas;
- h) Designar pessoais para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- i) Delinear a organização e os métodos de trabalho da sociedade, elaborar regulamentos e determinar as instruções que julgar convenientes;
- j) Contratar os funcionários da sociedade, fixar as respectivas remunerações e regalias e exercer o correspondente poder directivo e disciplinar;

k) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos administradores, numa direcção executiva ou em mandatários devidamente constituídos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Gestão diária

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a uma direcção executiva, com os poderes e deveres conforme definidos pelo conselho de administração.

Dois) A escolha da direcção executiva poderá recair em pessoas estranhas à sociedade ou de entre os membros do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e qualquer outro administrador;
- b) Pela assinatura de dois membros da direcção executiva, nos termos e limites do respectivo mandato emitido pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer membro do conselho de administração ou por qualquer pessoa devidamente autorizada.

Três) Em caso algum poderão os administradores, os funcionários ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Contas e aplicação de resultados e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a três de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação dos sócios.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei, pelos presentes estatutos e de outra forma conforme a deliberação dos accionistas.

Dois) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Omissões

Todo o omissio será regulado pela lei em vigor para os efeitos na República de Moçambique.

Sepri – Healthcare and Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia oito de Fevereiro de dois mil e treze, lavrada a folhas quarenta e uma à folhas quarenta e duas do livro de escrituras avulsas número trinta e sete do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de Francisco Celestino da Costa Gonçalves, Conservador da Primeira Conservatória do Registo Civil da Beira, em pleno exercício de funções notariais, em substituição do respectivo notário, que se encontra em licença disciplinar, foi celebrada uma escritura de constituição de sociedade por quotas de responsabilidades limitada, entre Jorge Filipe de Araújo Pontes, Fernando José de Sequeiros Pontes, Carlos Alberto da Cunha Oliveira e Viola Muriela, que se regerá por artigos e cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma SEPRI – Healthcare and Consulting, Limitada, com sede em Nacala, província de Nampula.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de cuidados de saúde, medicina no trabalho, saúde ocupacional, higiene e segurança no trabalho, exames auxiliares de diagnóstico e terapêutica, concepção, construção e/ou exploração de clínicas com ou sem internamento e hospitais, agenciamento, representação e distribuição de material de consumo clínico, produtos e equipamentos, a grosso e a retalho, actividade de formação profissional designadamente no sector da saúde, importação e exportação, prestação de serviços, consultoria, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo de actividade em que os sócios acordem e seja permitida pela legislação em vigor.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações noutras sociedades, com objecto idêntico ou diferente do seu, bem como em sociedades reguladas por leis especiais e bem assim participar em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões cento e vinte e cinco mil meticais, dividido e representado por cinco quotas, uma no valor nominal oitocentos e doze mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e seis pontos por cento, pertencente ao sócio Jorge Filipe de Araújo Pontes, uma quota no valor nominal de setecentos e oitenta e um mil duzentos e cinquenta meticais, correspondente a vinte e cinco pontos por cento, pertencente ao sócio Fernando José de Sequeiros Pontes, uma quota no valor nominal de seiscentos e vinte e cinco mil meticais correspondente a vinte pontos percentuais, pertencente ao sócio Viola Muriela, uma quota no valor nominal de quatrocentos e cinquenta e tres mil cento e vinte e cinco meticais, correspondente a catorze vírgula cinco pontos percentuais, pertencente ao sócio Carlos Alberto da Cunha Oliveira e outra quota no valor nominal de quatrocentos e cinquenta e tres mil cento e vinte e cinco meticais, correspondente a catorze virgula cinco pontos percentuais, pertencente ao sócio Carlos Alberto da Cunha Oliveira.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições que forem acordados e reduzidos a escrito no respectivo contrato de suprimentos.

ARTIGO QUINTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será não remunerada e fica a cargo de Jorge Filipe de

Araujo Pontes, Fernando José de Sequeiros Pontes e de Carlos Alberto da Cunha Oliveira que, desde já são nomeados administradores. Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos são necessárias duas assinaturas de quaisquer dos administradores ou ainda a assinatura conjunta de dois procuradores nomeados por quaisquer dos três administradores.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, os administradores poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade, dentro do objecto da sua actividade, estando vedado financiamentos, aceitação e outros instrumentos de crédito para fins genéricos; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

ARTIGO SEXTO

A divisão e a cessão de quotas, total ou parcial são permitidas por qualquer sócio a terceiros, devendo ser dado preferência aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É permitido à sociedade deliberar a aquisição ou amortização de quotas dos sócios, desde que totalmente liberadas e sempre que a situação líquida o permita, caso se verifique algum ou alguns dos seguintes factos:

- a) Acordo entre a sociedade e o sócio;
- b) Violação pelo sócio do disposto no artigo anterior;
- c) Dissolução, falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- d) Penhora, arresto, arrolamento, incluído em massa falida ou insolvente, ou seja objecto de qualquer outra apreensão judicial, judiciária ou administrativa.

Dois) Salvo acordo diverso das partes, a forma e prazo da amortização, bem como a contrapartida e pagamento da quota amortizada serão efectuadas nos termos previstos nos artigos trezentos e seguintes do Código Comercial.

ARTIGO OITAVO

Um) Salvo se a lei impuser forma especial, as assembleias gerais serão convocadas pela administração, por sua iniciativa ou a pedido de um ou mais sócios, através de carta registada com aviso de recepção, expedida

com a antecedência mínima de quinze dias e com a indicação expressa da respectiva ordem de trabalhos.

Dois) Os sócios têm o direito de se fazerem representar nas Assembleias-Gerais por qualquer pessoa, alheia ou não à sociedade, devendo a representação ser acreditada por meio de simples escrito particular dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral.

Três) São permitidas as deliberações unânimes por escrito.

ARTIGO NONO

Um) Os lucros distribuíveis terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral, podendo inclusive ser deliberada a sua não distribuição.

Dois) Nos termos e dentro dos limites legalmente estabelecidos, podem ser feitos aos sócios adiantamentos sobre os lucros no decurso do exercício.

Três) Fica a administração, desde já, autorizada a proceder aos levantamentos necessários, sobre a conta aberta em nome da sociedade onde foi depositado o montante correspondente à realização do capital social, para pagamento dos encargos resultantes dos actos necessários à constituição da sociedade e seu registo, bem como à instalação e funcionamento, mesmo antes do seu registo definitivo.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade dissolve-se por acordo dos sócios e nos demais casos previstos na lei.

Dois) A sociedade não se dissolverá por morte, interdição ou inabilitação de qualquer um dos sócios, continuando com os sobreviventes ou capazes, os herdeiros do falecido ou representante legal do interdito ou inabilitado, devendo estes nomear um representante enquanto a quota se mantiver indivisa.

Três) Dissolve-se a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos previstos na lei, todos os sócios serão liquidatários e à liquidação e partilha procederão como acordarem.

Quatro) Na falta de acordo e se algum dos sócios o pretender, será o activo social licitado em globo com a obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer em igualdade de condições.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

No omissis regularão as deliberações sociais tomadas em Assembleia-geral, as disposições da lei das sociedades comerciais em vigor e demais legislação avulsa.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, nove de Abril de dois mil e treze. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

Zatec – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Julho de dois mil e treze, exarada de folhas dezoito a folhas vinte e duas do livro de notas para escrituras diversas, número trinta e um traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática dos seguintes actos:

- a) Divisão da quota do sócio único, Sérgio Alberto Zandamela, no valor nominal de um milhão e quinhentos mil meticais, representativa de cem por cento do capital social, em duas novas quotas, sendo uma no valor nominal de oitocentos vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, reservada para si e, outra no valor nominal de seiscentos setenta e cinco mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, cedida a favor do senhor José Carlos da Silva Alves;
- b) Transformação da sociedade unipessoal em sociedade por quotas e alteração integral os estatutos.

Que, em consequência da operada divisão, cessão de quota, entrada de novo sócio, transformação da sociedade unipessoal em sociedade por quotas de responsabilidade limitada e alteração integral dos estatutos, a sociedade passa a reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Zatec, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede na Avenida da Namaacha, quilómetro catorze virgula cinco, Matola, podendo abrir e encerrar delegações, ou outras formas de representações sociais no país e fora dele, mediante autorização das entidades competentes, desde que, seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Prestação de serviços nas áreas de construção civil;
- c) Importação e venda de material de construção;
- d) Fabrico de blocos;
- e) Prestação de serviços e vendas diversas.

Dois) A sociedade poderá participar em sociedade com objecto diferente do seu próprio social, em sociedades reguladas por leis especiais, associar-se com terceiros, em consórcio *joint-ventures*, adquirindo quotas, acções ou partes sociais, ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, desde que para o efeito, esteja devidamente autorizada nos termos legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oitocentos vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Sérgio Alberto Zandamela;
- b) Uma quota no valor nominal de seiscentos setenta e cinco mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio José Carlos da Silva Alves.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do

consentimento prévio e por escrito dos outros sócios da sociedade, a qual é reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá à sociedade com uma antecedência de noventa dias, por carta registada declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

Quatro) No caso de morte de um dos sócios, os seus herdeiros exercerão em comum, os direitos do falecido e designarão entre si ou a um estranho, de comum acordo, para os representarem na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral dos sócios reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação de balanço e contas de exercício respeitante ao ano anterior e, deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar, dirigidos a cada sócio com antecedência mínima de oito dias.

Três) Os sócios far-se-ão representar nas sessões da assembleia geral por quem legalmente os represente, ou pelas pessoas, que para o efeito, designarem por simples carta para esse fim à sociedade.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) As deliberações da assembleia geral, em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão uma maioria absoluta.

Seis) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie, ou deturpe os objectivos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade competem ao conselho de administração.

Dois) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão levadas ao cabo de acordo com direcções/instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos sócios.

Cinco) Para actos de mero expediente, basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Balanço e contas)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal, se não estiver constituída nos termos da lei, ou sempre que se releve necessário reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo o que for omissis no presente Contrato de Sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Julho de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Msc Logistics (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Fevereiro de dois mil e treze, exarada de folhas cento e dez a folhas cento e doze, do livro de notas para escrituras diversas, número cento trinta e nove A, do Cartório Notarial da Matola, a cargo da Notária Batça Banu Amade Mussa, foi celebrada uma escritura de cessão de quota e alteração parcial dos estatutos da sociedade MSC Logistics (Moçambique), limitada, em que os sócios de comum acordo alteraram a redacção do artigo quarto do pacto social da sociedade, o qual passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil

meticais, e encontra-se dividido em duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a noventa e oito por cento do capital social, pertencente à sócia MSC Crociere SA (CH);
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos meticais, correspondente a dois por cento do capital social, pertencente à sócia MSC Cruises SA (Pty) Limitada.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, dez de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Companhia de Moçambique, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Junho de dois mil e treze, lavrada a folhas cinco a seis do livro de notas para escrituras diversas, número oitocentos cinquenta e nove traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral ordinária através da acta avulsa sem número acima mencionada, deliberou-se o aumento do capital da sociedade para trezentos milhões de meticais, sendo o valor do aumento duzentos, oitenta e quatro milhões de meticais.

Que, em consequência do referido aumento, fica alterada a redacção do artigo sexto do pacto social da sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social, que está integralmente realizado, é de trezentos milhões de meticais, dividido em trinta milhões de acções no valor nominal de dez meticais cada uma.

Um) As acções são nominativas, ou ao portador e reciprocamente convertíveis.

Dois) As acções são representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentos, mil e duas mil e quinhentas acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) Os títulos provisórios, ou definitivos são assinados por dois

administradores, podendo as assinaturas de um ou de ambos, ser substituídas por reprodução mecânica.

Quatro) As despesas de conversão, ou substituição são de conta dos accionistas interessados.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública, continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e treze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Entrepasto Comercial de Moçambique, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Junho de dois mil e treze, lavrada a folhas nove a dez do livro de notas para escrituras diversas, número oitocentos cinquenta e nove traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral ordinária através da acta avulsa número noventa e um deliberou o seguinte:

Que o actual capital social correspondente a seis milhões de meticais, seja aumentado no valor de cento e quatro milhões de meticais, perfazendo um total de capital social correspondente a cento e dez milhões de meticais, que o proposto aumento do capital, no valor correspondente a cento e quatro milhões de meticais seja efectuado por incorporação de parte das reservas de reavaliação.

Que, em consequência do proposto aumento do capital, nas condições acima referidas, seja alterado o artigo quarto do pacto social da sociedade que passará a ter seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado é de cento e dez milhões de meticais, dividido em quatro milhões e quatrocentas mil acções, no valor nominal de vinte e cinco meticais cada uma.

Parágrafo primeiro: mantém-se.

Parágrafo segundo: mantém-se

Parágrafo terceiro: mantém-se

Parágrafo quarto: mantém-se.

Parágrafo quinto: mantém-se.”

Que em tudo não alterado por esta escritura pública, continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Car Premium, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Junho de dois mil e treze, lavrada a folhas uma a duas do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos cinquenta e nove traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral ordinária através da acta avulsa número vinte e um deliberou o seguinte:

De harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral ordinária através da acta avulsa sem número deliberou o seguinte:

Que o actual capital social correspondente a duzentos e cinquenta mil meticais, seja aumentado no valor correspondente a vinte nove milhões, setecentos e cinquenta mil meticais, perfazendo um total de capital social correspondente a trinta milhões de meticais.

De referir que o proposto aumento do capital, no valor correspondente a vinte nove milhões e setecentos e cinquenta mil meticais, será efectuado por reforço em dinheiro por parte do accionista Companhia de Moçambique.

Em consequência do proposto aumento do capital nas condições acima referidas, deverá ser alterado o artigo terceiro do pacto social da sociedade que passará a ter seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado é de trinta milhões de meticais e, está dividido em duas quotas, uma de vinte e nove milhões, oitocentos e doze mil e quinhentos meticais, pertencente à Companhia de Moçambique, SA, e outra de cento e oitenta e sete mil e quinhentos meticais, pertencente ao Entrepósito Comercial de Moçambique, S.A.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Moz Clothes – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Abril de dois mil e treze, lavrada a folhas vinte e cinco a vinte e seis do livro de notas para escrituras diversas, número oitocentos cinquenta e três traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e

notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação duração e sede)

A empresa adopta a denominação de Moz Clothes – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sede na cidade de Maputo, podendo abrir agência, ou sucursais de representação no território nacional, ou no estrangeiro por deliberação da assembleia geral, e a empresa é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A empresa tem por objecto principal, o exercício de actividades de venda de roupa usada.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte e cinco mil meticais, correspondente a soma de uma única quota, pertencente ao sócio Ismail Toremén.

ARTIGO QUARTO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da empresa, bem como, a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio Ismail Toremén, que desde já fica nomeado administrador, com despesa de caução com ou sem remuneração.

Dois) A empresa obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre de alimentação total ou parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da empresa, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, em caso do sócio estiver interessado em exercê-lo individualmente.

Três) A divisão, ou cessão parcial, ou total da quota a favor dos herdeiros do sócio não carece do consentimento da empresa.

ARTIGO SEXTO

(Amortização das quotas)

A empresa pode proceder a amortização da quota em caso de arresto, penhora ou oneração dessa quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A empresa reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária, que se realiza nos primeiros quatro meses após o fim de cada exercício para apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício.

Dois) O sócio pode reunir-se sem observância das formalidades prévias.

ARTIGO OITAVO

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço de contas fechar-se-á em trinta e um de Dezembro de cada ano, e será submetido à apreciação pelo sócio.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Abril de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Imobiliária Capital, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de um de Julho de dois mil e treze, lavrada de folhas trinta e três a folhas quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas, número trezentos e setenta e sete traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada Imobiliária Capital, S.A, com sede em Maputo, na Rua B número cento e sete, Bairro da Coop, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

É constituída a sociedade anónima de responsabilidade limitada sob a denominação Imobiliária Capital, S.A, criada por tempo indeterminado, a qual se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua B número cento e sete, Bairro da Coop, podendo abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências, ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os accionistas o julgar conveniente, desde que devidamente autorizado nos termos da lei.

Mediante simples deliberação, podem os accionistas transferir a sede para qualquer outro local do território nacional, desde que devidamente autorizado nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Gestão e administração de patrimónios públicos e privados;

- b) Arrendamento e aluguer de bens móveis e imóveis;
- c) Reparação e apetrechamento de imóveis próprios e de terceiros;
- d) Importação de bens e equipamentos para patrimónios pessoais e terceiros;
- e) Construção, promoção e venda de imóveis;
- f) Compra, venda, cedência e permuta de imóveis próprios e terceiro;
- g) Formação técnica profissional;
- h) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas à sua actividade principal, desde que devidamente autorizadas;
- i) Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades, ou administrar sociedades;
- j) A sociedade poderá constituir consórcios, para a promoção e desenvolvimento na área de construção e urbanização;
- k) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas, tenham objecto social diferente do da sociedade, bem como, pode associar-se, seja qual for a associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO III

Do capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, representado por cem acções com o valor nominal de mil meticais cada uma, e à data da presente escritura estarão subscritas e realizadas na totalidade da seguinte forma:

- a) Nuno Soares António Matavel, com vinte e cinco acções correspondente a vinte e cinco mil meticais;
- b) Valner Laurindo Fernandes Cheiro, com vinte e cinco acções correspondente a vinte e cinco mil meticais;
- c) Hermínio Arlindo Nhambirre, com vinte e cinco acções correspondente a vinte e cinco mil meticais; e
- d) Maria Luísa Proença Timba, com vinte e cinco acções correspondentes a vinte e cinco mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação do conselho de administração, ouvido o parecer favorável do conselho fiscal ou fiscal único.

Três) As acções serão nominativas e ao portador.

Quatro) Os títulos definitivos ou provisórios representativos de qualquer tipo de acções e obrigações, conterão sempre as assinaturas de

dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela, ou outro meio tipográfico de impressão.

Cinco) Os títulos poderão apresentar mais de uma acção, e sendo a todo o tempo substituíveis por agrupamento, ou por subdivisão a pedido dos interessados, de conta dos quais correrão as respectivas despesas;

Seis) A sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral.

Sete) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem direito a voto, assim como obrigações, observadas as disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto, e as suas deliberações quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Tem direito a voto o accionista titular de, pelo menos, cinquenta acções averbadas em seu nome até, pelo menos, quinze dias antes da data designada para a reunião da assembleia geral.

Três) Os accionistas que possuem menos de cinquenta acções podem agrupar-se de forma a constituírem, todos em conjunto, aquele mínimo, devendo designar quem, de entre eles, os represente, por meio de comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até às doze horas do penúltimo dia útil anterior ao fixado para a reunião da assembleia geral.

Quatro) Só os accionistas com direito a voto podem estar presentes, e votar nas assembleias gerais.

Cinco) O disposto no número anterior, não obsta a que possam ainda assistir às reuniões da assembleia geral sem qualquer direito a voto, outras pessoas cuja presença seja autorizada, ou solicitada pelo presidente da mesa, designadamente, representantes dos demais órgãos sociais, empregados da sociedade, técnicos, especialistas ou quaisquer outras pessoas relevantes, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

Seis) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário que podem, ou não ser accionista.

Sete) Compete ao presidente, ou a quem o substituir convocar, com quinze dias de antecedência e dirigir as reuniões da assembleia geral, quer ordinárias, quer extraordinárias, dar posse aos membros do conselho de

administração e do conselho fiscal e, assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da sociedade, bem como, do livro de autos de posse.

Oito) A assembleia geral reunirá, obrigatoriamente, uma vez por ano, dentro do prazo legal necessário para apreciar e aprovar as contas do exercício, findo em trinta e um de Dezembro do ano transacto e, deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como, relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Nove) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração, ou o conselho fiscal o julguem necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital social.

Dez) Compete, nomeadamente, à assembleia geral deliberar sobre:

- a) A alteração do pacto social e a emissão de acções e de obrigações, sem prejuízo das demais autorizações legalmente previstas;
- b) Os critérios de distribuição e afectação de resultados e sua aplicação, bem como, a sua aprovação anual;
- c) O relatório e contas do exercício social;
- d) A eleição do presidente e do secretário da mesa da assembleia geral;
- e) A eleição do conselho de administração e do respectivo presidente e a atribuição dos seus mandatos;
- f) A eleição dos membros do conselho fiscal e do respectivo presidente;
- g) A sociedade pode, se assim o entender, eleger apenas um fiscal;
- h) Os critérios e procedimentos para a remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- i) A dissolução e aprovação das contas da liquidação;
- j) Nomear os auditores externos da sociedade, sob proposta do conselho de administração;
- k) Outros assuntos cuja competência para deliberar lhe sejam atribuídos nestes estatutos ou por lei.

Onze) Na primeira convocatória da assembleia geral, pode desde logo ser marcada uma segunda data para a reunião, no caso de a assembleia não poder funcionar regularmente na data para que for inicialmente convocada.

Doze) A assembleia geral reúne-se em princípio na sede social, mas poderá fazê-lo em qualquer outro local do território nacional, ou estrangeiro, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

Treze) Considera-se que a sociedade se reuniu em assembleia geral, quando os accionistas, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica, ou outro tipo de

equipamento de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. O quorum para tais reuniões é o quorum requerido para as assembleias-gerais. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver presente a maioria dos accionistas, ou quando tal maioria não se verifique no local onde se encontra o presidente da mesa da assembleia geral.

Catorze) Os accionistas podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outros accionistas, ou por qualquer pessoa legalmente habilitada a representá-los.

Quinze) Os documentos confirmativos da representação legal devem ser enviados ao presidente da mesa, de modo a serem por ele recebidos até às doze horas do penúltimo dia útil anterior ao fixado para a reunião da assembleia geral, podendo ser exigido o respectivo reconhecimento notarial.

Dezasseis) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Dezassete) Salvo para efeitos do número seguinte, a assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação, com um mínimo de cinquenta por cento dos accionistas presentes, ou representados que reúnam, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número de accionistas e percentagem de capital.

Dezoito) Só serão válidas, desde que aprovadas por votos contados em assembleia geral que correspondam no mínimo a setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) A aprovação das contas da sociedade;
- c) O aumento ou reintegração do capital social;
- d) A emissão de obrigações;
- e) A transformação, cisão ou fusão da sociedade;
- f) A transmissão de participações qualificadas a accionistas, ou outras pessoas que mantenham qualquer relação de domínio, de grupo ou de proximidade com accionistas da sociedade;
- g) A redução do capital social;
- h) A dissolução da sociedade.

Dezanove) Não tendo comparecido, nem se tendo feito representar em assembleia geral convocada para deliberações abrangidas pelo número anterior, accionistas que representem setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, poderá a deliberação ser tomada em nova assembleia, convocada, pelo menos, quinze dias depois da anterior, desde que nela compareçam ou se façam representar accionistas possuidores de metade do capital social e, a deliberação seja por eles unanimemente aprovada.

Vinte) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo nos casos previstos no artigo anterior, ou se disposição legal imperativa, ou qualquer outra cláusula estatutária exigirem maioria qualificada.

Vinte e um) Por cada conjunto de cinquenta acções conta-se um voto.

Vinte e dois) Não haverá limitações, quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente, quer como procurador.

Vinte e três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente, excepto quando respeitem a eleições, ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar por outra forma de votação.

Vinte e quatro) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem os seus efeitos a partir da sua aprovação.

Vinte e cinco) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado, ou por outro motivo, dar-se-á conveniente início aos trabalhos, ou quando por quaisquer circunstâncias, tendo-se-lhes dado início não possam concluir-se, serão os mesmos, consoante os casos, adiados ou suspensos até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicitação, lavrando-se de tudo a competente acta.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração eleito em assembleia geral.

Dois) Compete ao conselho de administração, através dos seus membros, exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos atinentes à realização do objecto social, com excepção daqueles que a lei, ou os presentes estatutos reservem a outros órgãos sociais e em particular:

- a) Constituir os mandatários que entender, delegando neles suas distribuições;
- b) Propor à assembleia geral representantes da sociedade, para os órgãos sociais de sociedades participadas, ouvindo o conselho fiscal.

Três) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela simples assinatura do presidente do conselho de administração;

b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, quando uma delas não seja do presidente;

c) Pelo mandatário, especialmente, nomeado pelo conselho de administração e com poderes específicos no mandato;

d) Os actos de mero expediente, poderão ser assinados por um administrador pelo director geral, ou por qualquer empregado devidamente autorizado;

e) Para alienar, ou onerar bens imobiliários, bem como, movimentar contas bancárias é suficiente do presidente do conselho de administração ou de dois administradores.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

Um) A Fiscalização dos negócios sociais incumbe a um conselho fiscal constituído por um presidente e dois vogais eleitos pela assembleia geral. A sociedade poderá designar um fiscal único, desde que recaia sobre uma entidade singular, ou colectiva de reconhecida idoneidade pessoal e profissional.

Dois) Ao conselho fiscal, ou fiscal único compete além do exame e fiscalização da escrituração da sociedade e das actas da respectiva administração e das demais funções que lhe são conferidas pela lei e pelos estatutos, emitir pareceres sobre quaisquer assuntos que julgue de interesse para a sociedade.

- a) O conselho fiscal, ou fiscal único reunirá, ordinariamente, nos prazos estabelecidos por lei e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente pela maioria dos seus membros, ou pelo conselho de administração;
- b) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas, com um mínimo, de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que esse prazo seja dispensado por consentimento unânime dos membros do conselho fiscal;
- c) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como, ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso;
- d) O conselho fiscal, ou fiscal único reúne-se, em princípio, na sede da sociedade, podendo no entanto, sempre que o seu presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local;
- e) Para que o conselho fiscal possa deliberar, validamente, devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros;

- f) Considera-se que o conselho fiscal se reuniu, quando os seus membros, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica, ou outro tipo de equipamento de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. O quorum para tais reuniões é o quorum requerido para as reuniões do conselho fiscal. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver presente a maioria dos seus membros, ou quando tal maioria não se verifique, no local onde se encontra o seu presidente;
- g) As actas das reuniões do conselho fiscal produzem os seus efeitos uma vez assinadas por todos os membros presentes à reunião;
- h) Qualquer membro do conselho fiscal, temporariamente, impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta fax ou correio electrónico dirigido ao presidente;
- i) Ao mesmo membro, pode ser confiada a representação de mais de um membro;
- j) As deliberações do conselho fiscal, serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes ou representados;
- k) O presidente ou o membro que o substitua, nos termos do número um do artigo; anterior, tem voto de qualidade.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

Um) A eleição, seguida de posse, para um período de funções, mesmo quando não coincida rigorosamente com o termo do período anterior, faz cessar os mandatos dos membros então em exercício, porém, caso essa eleição, ou a subsequente tomada de posse, não se efective antes do termo normal do mandato dos membros em exercício, considerar-se-á o mesmo prorrogado até à posse dos novos membros.

Dois) Relativamente a qualquer dos cargos sociais, se a entidade eleita não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto que lhe seja imputável, caducará automaticamente o respectivo mandato.

Três) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, conselho de administração, ou conselho fiscal uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada no exercício

do cargo por pessoa singular que for por aquela designada por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Quatro) A pessoa colectiva, ou sociedade pode livremente substituir o seu representante, ou desde logo, indicar mais de uma pessoa para o substituir, relativamente ao exercício de cargos da mesa da assembleia geral, ou do conselho de administração, quanto ao conselho fiscal, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

Cinco) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal sempre que, os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Seis) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração, por sua iniciativa ou a pedido do presidente da mesa da assembleia geral, ou do presidente do conselho fiscal.

Sete) Não obstante, reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos sociais conservam a sua independência, sendo respectivamente, aplicáveis as disposições que regem cada um deles.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e, serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir e manter o fundo de reserva legal, bem como, outros fundos especiais de garantia, nos termos da lei.

Quatro) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

Cinco) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, ou mediante deliberação tomada em assembleia geral por maioria representativa de setenta e cinco por cento do capital realizado, observados que sejam os condicionalismos legais e estatutários aplicáveis.

Seis) Salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração, ou entidades por ela designada à data de dissolução da sociedade.

Sete) Até a convocação e eleição dos membros dos órgãos sociais, o conselho de administração da sociedade será exercida pelos accionistas: Nuno Soares António Matavele; Valner Fernandes Cheiro e Maria Luísa Proença Timba.

Está conforme.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e treze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Electro Íman – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100403005, uma sociedade denominada Electro Íman – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre: Pascoal Francisco Macandza, solteiro maior, natural de Maputo, nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102262950P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Rua José Maria, quarteirão trinta e três, casa número trinta e dois, distrito de Marracuene-Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

da denominação e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Electro Íman – Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal, de prestação de serviços limitado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua do Campismo número dezasseis, Distrito Ka Mubukwana- Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a agência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto:

- Manutenção e execução de trabalhos eléctricos;
- Prestação de serviços.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais,

e corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Pascoal Francisco Macandza.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A gerência será confiada ao Pascoal Francisco Macandza, que desde já fica nomeado gerente.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente, ou de procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) A sociedade poderá nomear mais um administrador dentro dos limites da lei.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade, dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) Casos omissos, em tudo o que for omissos, regularão as disposições legais vigentes em Moçambique.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.



Tecnoeléctrica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Junho de dois mil e treze, na Conservatória em epígrafe procedeu-se a alteração da administração da sociedade Tecnoeléctrica, Limitada, sita na Avenida Fernão Magalhães, número novecentos e setenta e três, na cidade de Maputo, uma sociedade do direito moçambicano, mariculada sob o NUEL 100214725, com capital social de cinco milhões meticais. Consequentemente altera-se a redacção do artigo oitavo, que passa a ser a seguinte:

ARTIGO OITAVO

Administração

(Gerência e formas de obrigar a sociedade)

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é necessária apenas uma assinatura, podendo ser, ou do sócio Muhammad Naim Mohamade Hassam, ou sócio Muhammad Zubair, ou da sócia Juleca Carim.

Sem mais por alterar, continuam em vigor as disposições do pacto social.

Maputo, três de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Padaria Bessa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Dezembro de dois mil e onze exarada a folhas doze verso a quinze versos dos livros de notas para escrituras diversas número cinco da conservatória dos registos e notariado de Montepuez, perante mim, Alfredo Tauacale, técnico médio dos registos e notariado e conservador em pleno exercício de funções notariais da referida conservatória, foi lavrada uma escritura de constituição de uma sociedade denominada Sociedade Padaria Bessa, Limitada, entre os senhores Salim Mohamed Rajabali Hassam, natural de matibane, distrito de NacalaPorto e residente em Montepuez e Abdala Danie Salim, natural de Maputo.

Que a referida sociedade, tem a sua sede no Distrito de Montepuez, na província de Cabo Delgado e tem como objectivo principal a indústria panificadora, a grosso e a retalho e comercialização de produtos agrícolas com importação e exportação.

A sociedade tem como capital social, integralmente realizado em dinheiro no valor de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de noventa mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital pertencente ao sócio Salim Mohamed Rajabali Hassam, e outra de dez mil meticais, equivalente a dez por cento do capital pertencente ao sócio Abdala Danil Salim, cuja a mesma se regerá pelo documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo sessenta e nove do código do notariado que fica fazer parte integrante da escritura.

Por ser verdade e me ter sido pedido, passo a presente certidão, que conferi e vai ser assinada por mim conservador com plenos poderes notariais.

Ressalvo as rasuras dos nomes Danil e palavra treze.

Montepuez, vinte e nove de Maio de dois mil treze. — O conservador, *Ilegível*.



Avalmoz, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia sete de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100402378, uma sociedade denominada Avalmoz, Limitada, entre:

Sérgio Valentim de Freitas Pinto, solteiro, maior, natural do Porto, Portugal, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º H384338, emitido aos vinte e cinco de Agosto de dois mil e cinco, pelo Governo Civil do Porto, residente no Porto,

e João Carlos Curado Quintas Dinís Poeta, solteiro, maior, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º J836052, emitido aos vinte e três de Setembro de dois mil e nove, pelo Governo Civil de Vila Real.

Que pelo presente instrumento, constituem entre si, e de acordo com o artigo noventa do Código Comercial, uma sociedade por quotas limitada, que rege-se-á pelas disposições constantes dos artigos seguintes, bem como pela demais legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas, adopta a denominação Avalmoz, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Salvador Allende, número mil e duzentos, em Maputo.

Diois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social principal construção civil, assim como a prestação de serviços na área do objecto principal, gestão e agenciamento imobiliário com a máxima amplitude por lei permitida, podendo designadamente:

- a) Realizar obras de construção e restauro;
- b) Serviços de manutenção de imóveis e equipamentos;
- c) Gestão, exploração e administração de negócios de compra e venda e arrendamento de propriedades imobiliárias e similares;
- d) Promoção, gestão e administração imobiliária;
- e) Prestação de serviços na área da sua especialização nomeadamente fiscalização de obras de engenharia e construção civil e projectos de arquitectura e engenharia;

- f) Prestação de serviços de formação;
- g) Comercialização de materiais de construção civil.

Dois) A sociedade poderá proceder à importação, exportação e comercialização de bens e serviços relacionados com o objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Três) A sociedade poderá ainda, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao Sérgio Valentim de Freitas Pinto;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao João Carlos Curado Quintas Dinis Poeta.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, convocada expressamente para este efeito e tomada por maioria qualificada de setenta e cinco por cento, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito

social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem deliberados em assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, concedido por deliberação da assembleia geral, ficando condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos do presente artigo, bem como do artigo décimo dos presentes estatutos.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas em relação à cessão de quota em causa, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão, bem como renúncia ao exercício do direito de preferência, caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão, total ou parcial, de quotas, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

Seis) Caso a sociedade recuse o consentimento quanto à cessão, total ou parcial de quotas, a respectiva comunicação dirigida ao sócio, incluirá menção relativa ao exercício do direito de preferência por parte da sociedade ou, alternativamente, proposta de amortização da quota.

Sete) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o

direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto, a recusa no consentimento da sociedade, quanto à cessão da quota.

Oito) A cessão, total ou parcial de quota, para a qual o consentimento tenha sido solicitado, torna-se livre:

- i) Se a comunicação da sociedade omitir o exercício do direito de preferência ou a proposta de amortização;
- ii) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos noventa dias seguintes à sua aceitação, por parte do sócio cedente;
- iii) Se a proposta da sociedade não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;
- iv) Se a proposta da Sociedade não oferecer uma contrapartida, em dinheiro, igual ao valor resultante do negócio encarado pelo sócio cedente, salvo se a cessão for gratuita ou se a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos pelo artigo mil e vinte e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação sobre o consentimento;
- v) Se a proposta incluir diferimento do pagamento, e não for prestada garantia adequada.

Nove) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios, depende sempre de autorização da sociedade, a ser concedida por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, relativamente ao consentimento da sociedade e exercício do seu direito de preferência, quanto à cessão de quotas.

Dez) Qualquer cessão total ou parcial de quotas que viole o disposto no presente artigo será considerada nula e de nenhum efeitos jurídico.

ARTIGO DÉCIMO

(Direito de preferência dos sócios)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a cessão, total ou parcial, de quota, nos termos previstos pelo artigo nono dos presentes estatutos, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;
- c) Quando a quota for, arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização de sua quota, das entradas em aumento do capital social ou de suprimentos acordados com a sociedade;
- g) Quando o titular violar o disposto no número nove do artigo nono dos presentes estatutos.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução do capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, competindo à assembleia geral fixar o novo valor nominal das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exclusão e exoneração do sócio)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, o sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos:

- i) Quando deliberadamente e intencionalmente viole as normas constantes no presente contrato;
- ii) Quando não participe e não mostre interesse pela vida sociedade.

Dois) O sócio pode exonerar-se da sociedade, quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos restantes sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma

antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios poderão indicar qualquer pessoa, por carta dirigida à administração da sociedade, para os representar em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos setenta por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo das outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
- c) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas, bem como o exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- d) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;

e) Remuneração dos administradores da sociedade;

f) A aprovação do relatório da administração e das contas de ganhos e perdas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

g) A afectação dos resultados e a distribuição de dividendos;

h) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou administradores da sociedade;

i) A alteração dos estatutos da sociedade;

j) O aumento do capital social;

k) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

l) A aprovação das contas finais dos liquidatários;

m) A subscrição ou aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial, bem como proceder à sua alienação e oneração;

n) As deliberações que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

o) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento;

p) Adquirir, alienar, dar ou tomar em locação e onerar bens móveis

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que estabeleça uma maioria qualificada superior.

Três) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas por todos os presentes.

Quatro) As deliberações da assembleia geral poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo a assinatura dos sócios ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é composta por dois ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral, podendo ser escolhidos de entre sócios ou pessoas estranhas à sociedade, bem como de entre singulares ou pessoas colectivas.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Sempre que a administração da sociedade seja composta por um conselho de

administração, o qual integre mais do que dois administradores, a assembleia geral que proceda à nomeação dos mesmos deverá, de entre eles, escolher aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Quatro) Na eventualidade da administração da sociedade ser constituída por um único administrador, não carecerão de deliberação da administração os actos que, pelos presentes estatutos, a ela se encontrem sujeitos.

Cinco) Na eventualidade de qualquer pessoa colectiva ser nomeada para administrador da sociedade, a mesma deverá, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data em que tenha sido nomeada, comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração, a identidade da pessoa singular que exercerá o respectivo cargo em sua representação.

Seis) A pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador poderá a qualquer momento ser por esta última substituída, por simples carta dirigida à administração da sociedade.

Sete) Pelos actos e omissões da pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador, será esta última solidariamente responsável.

Oito) Os administradores da sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Nove) O administrador que seja destituído sem justa causa, terá direito a ser indemnizado em valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Um) A gestão e representação da sociedade são da competência da sua administração, à qual compete representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) São da competência da administração todos os actos que, por lei ou pelos presentes estatutos, não sejam atribuídos à assembleia geral. designadamente compete ao conselho de administração, designadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;

e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

g) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;

h) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional;

i) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;

j) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;

k) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros;

l) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

Três) Sempre que a administração seja composta por um conselho de administração, este poderá delegar parte ou a totalidade dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores, que assumirão as funções de administradores delegados.

Quatro) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes ao ou aos administradores delegados deverá estabelecer os limites da delegação de poderes.

Cinco) A administração, assim como o ou os administradores delegados poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir procuradores e mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Sempre que a administração da sociedade seja composta por um conselho de administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, metades dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas pela maioria dos votos expressos, cabendo ao presidente do conselho de administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, serem assinadas por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se, por uma assinatura numa das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes;
- c) Pela assinatura de um ou dois mandatários, no âmbito dos poderes que lhes foram conferidos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único ou a uma firma de auditores profissionais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, tomada por maioria qualificada de setenta e cinco por cento, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Disposição transitória)

Um) Ficam, desde já, nomeado para o cargo de administrador da sociedade, para o quadriénio dois mil e onze a dois mil e catorze:

- a) Senhor Sérgio Valentim de Freitas Pinto;
- b) Senhor João Carlos Curado Quintas Dinis Poeta.

CLÁUSULA QUARTA

(Lei aplicável e foro)

O presente contrato rege-se, em tudo o que for omissivo, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou aplicação, as partes escolhem como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Inhambane, quatro de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cezero, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia sete de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100395657, uma sociedade denominada Cezero, Limitada, entre:

Pedro Miguel Vaz Gouveia, casado, natural de Mafamude, Vila Nova de Gaia, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M373140, emitido aos dois de Novembro de dois mil e doze, pelo Serviço de Estrangeiro e Fronteira do Porto, e residente em Lisboa; e Okeanus, Limitada, uma sociedade de direito moçambicano, com sede em Maputo, com capital social de seiscentos mil meticais, matriculada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo 100102994.

Que pelo presente instrumento, constituem entre si, e de acordo com o artigo noventa do

Código Comercial, uma sociedade por quotas limitada que rege-se-á pelas disposições constantes dos artigos seguintes, bem como pela demais legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Cezero, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Mao Tse Tung, número seiscentos e vinte e dois, em Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como actividade principal consultoria e prestação de serviços na área de arquitectura e engenharia, bem como manutenção de edifícios e fiscalização de obras.

Dois) A sociedade poderá proceder à importação, exportação e comercialização de bens e serviços relacionados com o objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Três) A sociedade poderá ainda, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez mil meticais, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quatro mil e novecentos meticais, representativa de quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sociedade Okeanus, Limitada;

- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil e cem meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Miguel Vaz Gouveia.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, convocada para este efeito bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não o exerça, dos demais sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recepção da notificação, notificar todos os demais sócios para o exercício dos respectivos direitos de preferência, a serem exercidos na reunião de assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião de assembleia geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis contados da data da notificação de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião de assembleia geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para efeitos de deliberar sobre o consentimento e o exercício do direito de preferência da sociedade, relativamente à transmissão de quota de que haja sido notificada.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio que pretende transmitir incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Consentida a transmissão de quota, por parte da sociedade, e não sendo exercido o seu direito de preferência, serão atendidos os direitos de preferência exercidos pelos demais sócios.

Oito) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de quotas, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá, mediante prévia deliberação da assembleia geral, amortizar as quotas dos sócios, nos casos de exclusão ou exoneração, designadamente nas seguintes situações:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quanto a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o respectivo titular a transmita sem observar as formalidades previstas nos presentes estatutos;
- e) Quanto o respectivo titular a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o prévio consentimento da sociedade, expresso por deliberação da assembleia geral;
- f) Quando o respectivo titular tenha, comprovadamente, praticado qualquer acto desleal ou gravemente perturbador ao funcionamento da sociedade, do qual resultem ou possam resultar prejuízos significativos para a sociedade, sem prejuízo do dever do mesmo de indemnizar a sociedade pelos referidos prejuízos; e
- g) Por exoneração do respectivo titular com fundamento em qualquer deliberação de assembleia geral de transferência da sede da sociedade para o exterior do território nacional ou de aumento do capital social, a ser, total ou parcialmente, subscrito por terceiros.

Dois) A amortização de quota poderá, de acordo com o que for deliberado em assembleia geral, resultar na extinção da quota e consequente redução do capital social ou,

alternativamente, na sua redistribuição pelos demais sócios, na proporção das quotas tituladas por estes últimos, sem afectar o capital social.

Três) Caso a amortização de quota resulte na sua redistribuição pelos demais sócios, estes últimos obrigam-se a entregar à sociedade o valor da quota parte que lhes couber, a ser apurado por meio da avaliação a que se refere o número cinco do presente artigo, no prazo que for deliberado na assembleia geral que delibere sobre a amortização, o qual não poderá ser inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

Quatro) Em caso algum poderá, por força da amortização de quota, a situação líquida da sociedade tornar-se inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) Deliberada a amortização de quota, o respectivo titular terá direito a receber, da sociedade, uma contrapartida correspondente ao valor da quota, apurado por meio de avaliação a ser efectuada por auditor independente, e a ser liquidada por meio de três prestações iguais, a vencerem-se no prazo de seis meses, doze meses e dezoito meses, respectivamente, contados a partir da data em que o valor da contrapartida tenha sido fixado.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir aos sócios a realização de prestações suplementares de capital até ao montante global máximo de duzentos mil meticais.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral, tomada por maioria absoluta, que fixe o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por um mínimo de dois administradores, por meio de correio electrónico ou fax dirigido aos sócios e expedido com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, a

aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita (correio electrónico ou fax e carta registada simultaneamente) dirigida à administração da sociedade com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

5.a) As deliberações sobre alterações do capital e prestações suplementares devem obrigatoriamente figurar na convocatória. As decisões sobre esta matéria deverão ser sempre tomadas por maioria qualificativa.

Seis) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos sócios, sem recurso a reunião de assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo sócio ou seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração receba a última das referidas declarações escritas de voto.

Sete) A assembleia geral poderá deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado mais do que setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for a percentagem de capital social presente ou representada.

Oito) As reuniões de assembleia geral serão presididas pelo presidente do conselho de administração, caso o haja, e não havendo quem assuma tal cargo, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na ausência ou impossibilidade destes, poderem ser presididas por qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação de assembleia geral, as seguintes decisões:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referente a cada exercício social;
- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;

- e) A aplicação de resultados de cada exercício social;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos;
- g) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;
- h) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;
- i) A aquisição de quotas próprias, a título oneroso;
- j) a exigência e restituição de prestações suplementares;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;
- l) A fusão, cisão e transformação da sociedade;
- m) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;
- n) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;
- o) A aquisição, alienação, locação e oneração de bens imóveis, assim como de bens móveis;
- p) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento, bem como prestar quaisquer espécies de garantias, pessoais ou reais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões de assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora, a ordem de trabalhos da reunião e a percentagem do capital social presente ou representado;
- b) A identificação de quem tenha presidido à reunião, bem como de quem a tenha secretariado (se aplicável);
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;
- d) O teor das propostas submetidas a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;

- e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira; e
- f) As assinaturas de todos os sócios presentes, dos representantes dos sócios que se tenham feito representarem, de quem tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada dois ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, podendo constituir-se sob a forma de um conselho de administração, o qual deverá integrar pelo menos dois membros.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Caso uma pessoa colectiva seja nomeada administradora da sociedade, aquela deverá comunicar à sociedade por carta registada com aviso de recepção e fax com comprovativo de recepção dirigida à administração no prazo máximo de cinco dias contados da data da nomeação, a identidade da pessoa singular que irá representá-la.

Quatro) A pessoa singular indicada pela pessoa colectiva nomeada administradora poderá, a qualquer momento, ser substituída por aquela pessoa colectiva, por meio de carta registada com aviso de recepção e fax com comprovativo de recepção dirigida à administração da sociedade.

Cinco) A pessoa colectiva nomeada administradora será solidariamente responsável por todos os actos e omissões da pessoa singular que for por si indicada

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório de administração e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;
- i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;
- j) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros;
- k) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar parte dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores.

Três) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes aos administradores deverá estabelecer os limites da respectiva delegação.

Quatro) O conselho de administração, bem como os administradores delegados, poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Sempre que a administração da sociedade seja constituída sob a forma de conselho de administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida à sociedade.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas com o voto favorável da maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, ser assinada por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas, por duas assinaturas

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes;
- c) Pela assinatura de dois mandatários, no âmbito dos poderes que lhes foram conferidos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMA

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, tomada por maioria qualificada, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposição transitória)

Ficam, desde já, nomeados para o cargo de administrador da sociedade, para o quadriénio dois mil e treze a dois mil e dezasseis:

- a) Senhor Pedro Gouveia;
- b) Okeanus, aqui representada pelo senhor Henrique de Assunção.

CLÁUSULA QUARTA

(Lei aplicável e foro)

O presente contrato rege-se, em tudo o que for omissivo, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou aplicação, as Partes escolhem como foro competente, o do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Maputo, três de Julho de dois mil e treze. —
O Técnico, *Ilegível*.

A Bolseira Moçambique – Indústria de Embalagem Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública dezassete de Junho de dois mil e treze, lavrada de folhas cinquenta e quatro a folhas cinquenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número trezentos setenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste Cartório, foi constituída, por Carlos Fernando Oliveira Tribuna, uma sociedade por quota de responsabilidade Limitada, denominada A Bolseira Moçambique – Indústria de Embalagem Limitada, têm a sua sede Rua Castelo, Branco número oitenta e quatro segundo andar em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, duração

A sociedade que adopta a denominação de A Bolseira Moçambique – Indústria de Embalagem Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede Rua Castelo Branco, número oitenta e quatro segundo andar, cidade de Maputo, constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Fabricação e comercialização de outras embalagens de papel.

- b) Exercer outras actividades conexas ou complementares, de carácter comercial geral, consoante deliberação dos sócios;
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade pode ainda participar no capital de outras empresas, nelas adquirir interesses e exercer cargos de gerência ou administração.

Três) A sociedade pode ainda abrir sucursais noutras localidades no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro e de bens, é no valor de cem mil meticais, assim distribuídos:

- a) Uma quota no valor de trinta mil meticais, correspondentes a trinta por cento do capital social e pertença do sócio Carlos Fernando Oliveira Tribuna;
- b) Uma quota no valor de Trinta mil meticais, correspondentes a trinta por cento do capital social e pertença do sócio José Eduardo Oliveira Tribuna;
- c) Uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondentes a quinze por cento do capital social e pertença do socio Helena Sofia Oliveira Tribuna;
- d) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social e pertencente à sócio A Bolseira – Indústria de Embalagem, Limitada.

ARTIGO QUARTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a convocação, será convocada pelo presidente na mesa da assembleia geral, por meio de carta com nota de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias de calendário, que será reduzida para quinze dias de calendário no caso de assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias aconselharem desde que tal não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO QUINTO

Administração, gerência e representação

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida por ambos os sócios.

Dois) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto geral que a lei ou os presentes estatutos não reserve a assembleia geral.

Três) O conselho de direcção pode delegar poderes e constituir mandatário.

ARTIGO SEXTO

Modos de obrigar a sociedade

Um) Todos os sócios exercem a função de gerentes da sociedade.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos sócios.

Três) Qualquer empréstimo a ser solicitado pela presente sociedade, obriga a assinatura de ambos os sócios ou representantes legais.

Quatro) Em caso algum a sociedade podera ser obrigada a actos e contratos estranhos ao objecto, nomeadamente, em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Lucros

Um) Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartição os lucros líquidos operados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a fundo de reserva legal.

ARTIGO OITAVO

Balanco

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serao submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade so se dissolve nos casos determinados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo o que for omisso nos presentes estatutos, regularão as disposições da legislação aplicável no país.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Junho de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Companhia Agrícola do Umbelúzi, SGPS, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Junho de dois mil e treze, lavrada de folhas setenta e cinco a folhas oitenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número trezentos sessenta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada Companhia Agrícola do Umbeluzi, SGPS, S.A, com sede na Avenida Armando Tivane número oitocentos e noventa em Maputo. Que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Companhia Agrícola so Umbeluzi, SGPS, S.A. e durará por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Armando Tivane número oitocentos e noventa em Maputo.

Três) Por simples deliberação da administração, a sede social poderá ser deslocada para qualquer outro local dentro do território nacional.

Quatro) Por simples deliberação do conselho de administração, pode a sociedade, criar, transferir ou extinguir, filiais, sucursais, agências, delegações ou escritórios, ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, bem como proceder ao seu encerramento.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indirecta do exercício de actividades económicas, e a prestação de serviços técnicos de administração e gestão às sociedades participadas.

Dois) A sociedade, por simples deliberação do Conselho de Administração, pode constituir sociedades em domínio total inicial, adquirir e/ou alienar participações em qualquer outra sociedade mesmo com objecto diferente do seu e reguladas por leis especiais, ainda que no âmbito de direito estrangeiro, bem como participar em sociedades reguladas por leis especiais, participar em agrupamentos complementares de empresas ou outras associações permitidas por lei e comprar e/ou vender imóveis.

Três) A sociedade pode emitir obrigações, bem como conceder ou beneficiar de crédito nas relações com todas as suas participadas, nos montantes e nas modalidades deliberadas pela administração, dentro da lei vigente.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social e acções

Um) O capital social é de cinquenta mil Meticais, representado por cinquenta mil acções com o valor nominal de um metical cada.

Dois) As acções são ao portador, podendo ser representadas por títulos ou revestir forma meramente escritural e reciprocamente convertíveis a requerimento e à custa do accionista.

Três) Poderá haver títulos de uma, dez, cem, quinhentos, mil, dez mil ou mais acções.

Quatro) Os encargos provenientes de quaisquer averbamentos, conversões, substituições, divisões ou concentrações dos títulos serão suportados pelos accionistas que requeiram tais operações.

ARTIGO QUARTO

Aquisição de acções próprias

Dentro dos limites impostos por lei, a sociedade poderá adquirir e deter acções ou obrigações, próprias ou alheias, bem como realizar com elas todas as operações que julgue convenientes para os interesses sociais.

ARTIGO QUINTO

Consentimento da sociedade e direito de preferência na transmissão de acções e no aumento de capital

Um) A transmissão de acções nominativas, seja qual for o acto entre vivos, fica sujeita a consentimento da sociedade e ao exercício do direito de preferência pelos accionistas não transmitentes que poderão exercer a preferência na proporção das acções de que, ao tempo, sejam titulares.

Dois) O accionista que pretenda alienar acções deverá notificar a sociedade e os demais accionistas, por carta registada com aviso de recepção, na qual identificará o nome do adquirente e todas as condições da transmissão.

Três) A deliberação sobre o consentimento pela sociedade da transmissão das acções será aprovada por unanimidade dos sócios não transmitentes e deverá ser comunicada ao sócio transmitente no prazo máximo de trinta dias contados do pedido de consentimento, sob pena de a transmissão se tornar livre.

Quatro) Os accionistas não transmitentes deverão exercer o direito de preferência, por carta registada com aviso de recepção, nos quarenta e cinco dias subsequentes à recepção da notificação do transmitente.

Cinco) No caso de a sociedade recusar licitamente o consentimento da transmissão e de os accionistas não transmitentes não exercerem o direito de preferência, a sociedade obriga-se a fazer adquirir as acções por terceiro nas mesmas condições que lhe foram comunicadas para o preço e pagamento do negócio, o que

deverá acontecer no prazo máximo de trinta dias contados da comunicação ao transmitente da recusa de consentimento.

Seis) Os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição de novas acções, salvo se a assembleia geral decidir o contrário por deliberação adoptada pela maioria exigida para o aumento de capital social.

Sete) O direito de preferência referido no presente artigo tem eficácia real nos termos do artigo quatrocentos e vinte e um do Código Civil.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de acções por morte ou interdição

Um) No caso de falecimento ou interdição de qualquer accionista, caberá à assembleia geral deliberar sobre o consentimento ou não na transmissão das acções aos herdeiros ou representante legal do accionista falecido ou interdito, devendo estes nomearem entre si um que a todos represente na sociedade enquanto as acções se mantiverem na herança indivisa.

Dois) A deliberação sobre o disposto no número anterior deverá ser adoptada por unanimidade no prazo de sessenta dias da data do conhecimento da morte ou interdição do accionista. Caso a assembleia não se pronuncie neste prazo as acções transmitem-se aos herdeiros do accionista falecido ou interdito.

Três) O disposto no presente artigo também se aplica, com as devidas adaptações, no caso de as acções de qualquer accionista serem objecto

ARTIGO SÉTIMO

Realização de prestações acessórias

A sociedade poderá exigir aos accionistas prestações acessórias, por uma ou mais vezes, em dinheiro, no montante máximo equivalente a três vezes o valor do capital social, devendo ser deliberados por unanimidade em Assembleia Geral os demais termos da sua realização, incluindo a possibilidade de cobrar juros remuneratórios e prazo de reembolso.

ARTIGO OITAVO

Acções preferenciais e obrigações

Um) A sociedade pode recorrer a financiamentos internos ou externos, designadamente sob a forma de contratos de empréstimo ou de emissão de obrigações, ficando as respectivas operações sujeitas aos requisitos exigidos pela legislação em vigor.

Dois) Os credores de uma mesma emissão podem reunir-se em assembleia de obrigacionistas nos termos da lei.

Três) A Assembleia Geral pode deliberar a emissão de acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, ainda que por conversão

de acções ordinárias, definindo a forma de determinação do respectivo dividendo prioritário.

Quatro) A sociedade poderá emitir obrigações ainda que estas sejam convertíveis em acções e adquirir acções e obrigações próprias.

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Um) Os membros da Mesa da Assembleia Geral e dos demais órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral, por períodos de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais não serão remunerados, salvo se a Assembleia Geral o deliberar.

ARTIGO DÉCIMO

Exercício

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocatória de assembleia geral

Um) A Assembleia Geral dos accionistas será convocada por publicações sem prejuízo destas últimas poderem ser substituídas por cartas registadas nos termos do número dois do artigo quatrocentos e dezasseis do Código Comercial. Estando todos os accionistas presentes numa reunião da Assembleia Geral não poderá ser invocada a falta de convocatória por publicação ou carta registada.

Dois) A convocatória de uma Assembleia Geral pode fixar uma segunda data de reunião, para o caso de a Assembleia não poder reunir-se por falta de quorum, dentro de trinta dias, podendo esta deliberar em segunda convocação qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição da assembleia geral

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito a voto que, com a antecedência mínima de quinze dias sobre a data da respectiva reunião,

possuam acções em seu nome averbadas no livro de registo da sociedade ou, tratando-se de acções escriturais, escrituradas em seu nome.

Dois) A cada acção corresponde um voto.

Três) No caso de contitularidade de acções, só um dos contitulares, com poderes de representação dos demais, poderá participar nas reuniões da Assembleia Geral.

Quatro) Os instrumentos de representação previstos nos números anteriores deverão ser dirigidos ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e um Secretário.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa convocar as reuniões da Assembleia Geral e dirigir os seus trabalhos, bem como exercer as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei, pelo presente contrato ou por delegação da própria assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quorum e maiorias

Um) A Assembleia Geral poderá deliberar em primeira convocação se estiverem presentes ou devidamente representados accionistas que detenham, pelo menos, acções correspondentes a metade do capital social.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos, sem prejuízo das disposições legais ou do presente contrato que exijam maiorias qualificadas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Administração

Um) A Administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração, composto por um número ímpar de membros, no mínimo de três e no máximo de cinco membros, eleitos pela Assembleia Geral, por períodos de três anos, os quais poderão ser reeleitos.

Dois) A administração pode deliberar a atribuição de dividendos antecipados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Designação da administração

Um) Os membros do Conselho de Administração designarão de entre si um presidente, caso este não tenha sido designado em Assembleia Geral, podendo, igualmente, atribuir a um ou mais dos membros do Conselho de Administração, as funções de Administrador-Delegado, com indicação dos respectivos poderes. Ao Presidente do Conselho de Administração poderão ser cometidos poderes específicos, mediante deliberação do próprio Conselho, que constarão de acta.

Dois) Os Administradores podem fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro Administrador, mediante procuração, simples carta, ou telecópia dirigida ao Presidente.

Três) O Conselho de Administração reúne, sempre que o respectivo Presidente ou o Administrador-Delegado ou pelo menos dois Administradores, o convoquem.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou devidamente representados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do conselho de administração

Para além das demais atribuições e competências que por lei ou pelo presente contrato lhe sejam conferidas cabe ao Conselho de Administração:

- a) Exercer os mais amplos poderes de administração da sociedade e praticar todos os actos e operações tendentes à realização do seu objecto social;
- b) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias;
- c) Aceitar, sacar e endossar letras e outros efeitos comerciais;
- d) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos, móveis ou imóveis e celebrar contratos de locação financeira mobiliária ou imobiliária;
- e) Contrair empréstimos ou obrigações financeiras equivalentes;
- f) Tomar, dar de arrendamento e onerar quaisquer bens imóveis ou partes dos mesmos
- g) Contratar ou despedir empregados ou colaboradores da sociedade e celebrar contratos de prestação de serviços;
- h) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, promover, contestar, transigir ou desistir em quaisquer processos e comprometer-se em todo o tipo de arbitragens;
- i) Representar a sociedade perante a administração pública, central ou local e outras entidades oficiais e particulares, nomeadamente Banco de Portugal e outras instituições bancárias, alfândegas, Conservatórias do Registo Comercial, Predial ou da propriedade automóvel, repartições de Finanças ou da segurança social, onde poderá requerer quaisquer actos de registo provisório e definitivo, seus averbamentos e cancelamentos, apresentar quaisquer recursos gratuitos e contenciosos relativos aos mesmos, bem como promover requerer, praticar e assinar tudo o que tiver por conveniente aos interesses da sociedade;
- j) Delegar em procuradores ou mandatários da sociedade a prática de determinados actos, com os poderes e atribuições que constarem das respectivas procurações.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Caução

A responsabilidade de cada Administrador deverá ser caucionada por alguma das formas permitidas por lei, na importância que for deliberada em Assembleia Geral, a qual se manterá em caso de renovação de mandato; porém, esta caução poderá ser dispensada ou alterada por deliberação da Assembleia Geral que proceder à eleição e substituída nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Fiscalização

Um) A fiscalização da administração social é confiada a um Fiscal Único efectivo e um suplente, ou, quando os accionistas assim o deliberarem, a um Conselho Fiscal, que exercerá as funções que lhe são atribuídas pela lei e pelos presentes estatutos.

Dois) O Conselho Fiscal, quando o houver, reunirá periodicamente nos termos da lei e, além disso, sempre que o respectivo Presidente o convoque, quer por iniciativa própria, quer a pedido de qualquer dos restantes membros ou a solicitação do Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO

Secretário da sociedade

Um) A sociedade deverá designar, mediante deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, um Secretário e respectivo suplente.

Dois) A duração das funções do Secretário e suplente coincidem com o mandato dos órgãos sociais que os designarem.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Vinculação

Um) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos por qualquer das seguintes formas:

- a) pela assinatura do presidente do Conselho de Administração;
- b) pela assinatura conjunta de um Administrador e um procurador;
- c) pela assinatura conjunta de dois Administradores.

Dois) A sociedade poderá ser representada por um Administrador nas Assembleias Gerais de sociedades em que detenha participações.

Três) A sociedade não pode ser obrigada em actos ou contratos estranhos ao objecto social ou de mero favor, tais como abonações, avales ou fianças e tais actos, se porventura realizados, consideram-se como absolutamente nulos e de nenhum efeito, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Aplicação de resultados

Um) Após a constituição ou reintegração do fundo da Reserva Legal nos termos previstos na lei, os lucros líquidos de cada exercício serão distribuídos conforme for deliberado em Assembleia Geral.

Dois) No decurso do exercício podem ser feitos aos accionistas aditamentos sobre os lucros, observadas que sejam as regras para o efeito estipuladas na lei geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade, proceder-se-á extrajudicialmente à respectiva liquidação, a qual deverá estar terminada no prazo de dois anos e, salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração em exercício

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Karibu Palma Investment, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Julho de dois mil e treze, lavrada a folhas cinquenta e sete a cinquenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos cinquenta e nove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Karibu Palma Investment, Limitada, e tem a sua sede social em Nacala Porto, na Zona de Nahrenque, Bairro Nutiva, Província de Nampula.

Dois) A gerência pode decidir a mudança da sede social para outro local do território nacional, bem como, abrir filiais, agências, delegações ou outras formas de representação no país e no estrangeiro, nos termos permitidos por lei.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objectivo social:

- a) A indústria e actividade de construção civil e obras públicas, bem como, a promoção imobiliária;
- b) A importação, exportação e comercialização de bens de equipamento e de consumo em geral, designadamente, materiais e equipamento de construção, mobiliário e electrodomésticos;
- c) A Prestação de serviços de assistência técnica, consultoria e formação profissional nas áreas acima mencionadas.
- d) A Gestão, exploração e aluguer de espaços, equipamentos e pessoal.

Dois) A sociedade pode exercer quaisquer outras actividades não proibidas por lei.

Três) A sociedade pode adquirir participações sociais noutras sociedades, com objecto igual ou diferente do seu, ou associar-se com outras pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, nomeadamente, para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresa, consórcios e associações em participação, em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social e de cem mil meticais, e representado por duas quotas, encontrando-se totalmente subscrito, e será realizado quando a administração o debitar atento o disposto na lei.

Dois) As quotas pertencem:

- a) A sociedade Nexar Moçambique, Limitada, uma quota de cinquenta mil meticais;
- b) A sociedade Futonart, SL., uma quota de cinquenta mil meticais.

ARTIGO QUARTO

Um) É livre a cessão de quotas, no todo ou em parte, entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas, no todo ou em parte, para terceiros, apenas é possível se nenhum dos sócios, depois de todos notificados, para o efeito, exercer o direito de preferência, nos seguintes termos:

- a) O sócio que pretenda alienar as suas quotas, deve informar a administração, por escrito com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data da alienação, indicando a quota a ser alienada, a identificação do proposto adquirente, o preço e demais condições de transmissão;
- b) A gerência, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção da comunicação referida na alínea anterior, comunicará aos outros sócios o seu conteúdo;

c) Os sócios que pretendam exercer o seu direito de preferência informarão a gerência e o sócio alienante da intenção, por escrito, no prazo máximo de dez dias úteis a contar da recepção da comunicação referida na alínea anterior, com direito de preferência, abrangerá todas as quotas a alienar e será efectuado nos termos e condições indicados pelos alienantes;

d) Se mais de um sócio pretender exercer o direito de preferência, as quotas serão distribuídas entre eles na proporção das respectivas participações no capital social;

e) Se, após o período indicado nas alíneas precedentes, nenhum sócio tiver declarado pretender exercer o seu direito de preferência, o alienante pode transmitir as suas quotas de acordo com a proposta apresentada.

ARTIGO QUINTO

Um) Por deliberação dos sócios, as quotas poderão ser amortizadas nos seguintes casos:

- a) Havendo acordo entre a sociedade e o sócio;
- b) Em caso de morte, interdição e incapacitação de qualquer sócio;
- c) Em caso de divórcio ou separação judicial de bens de qualquer sócio, caso a quota constitua um bem não próprio deste;
- d) Quando, em qualquer processo de natureza judicial, fiscal ou administrativa, a quota de sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação;
- e) Quando o sócio se tenha apresentado à insolvência ou falência ou seja declarado insolvente ou falido.

Dois) Nos casos das alíneas b) e c) do número anterior e, caso não haja acordo entre a sociedade e os legítimos interessados, o valor de amortização da quota será determinado a expensas da sociedade, por um avaliador independente escolhido por acordo entre a sociedade e aqueles interessados.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência da sociedade compete a um ou mais gerentes, desde que representem a cada uma das sócias, ficando desde já nomeado Jesus Nieto Padilla, em representação da sócia Futonart, SL.

Dois) Os gerentes serão ou não remunerados conforme for deliberado pelos sócios, e estão dispensados de caução.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura:

- a) De um gerente;
- b) De um ou mais procuradores, nos termos e limites dos poderes que lhes tenham sido conferidos pela sociedade.

ARTIGO OITAVO

Aos gerentes ou procuradores da sociedade, é proibido conceder empréstimos ou contrair dívidas em nome da sociedade, ou obrigar a sociedade em fianças, letras de favor, avais ou outros actos, contratos ou documentos estranhos ao objecto social, sendo nulos e de nenhum efeito perante a sociedade os actos a contratos praticados com violência desta norma.

ARTIGO NONO

Ficam desde já nomeados gerentes os não sócios César Nieto Moreno e Ruben Blas Alvarez, em representação da sócia Nexar Moçambique, Limitada, e o não sócio Jesus Nieto Padilla.

Está conforme.

Maputo, três de Julho de dois mil e treze. —
A Ajudante do Cartório, Ilegível.

B & A Zambézia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Abril de dois mil e treze, exarada de folhas oitenta e sete a folhas oitenta e nove do livro de notas para escrituras diversas, número vinte e nove traço E do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por NCBC, Limitada, Carlos António Joaquim, Ernesto Augusto, Flamingo Investimentos, Limitada, Luciano Junqueiro Rajibo e Isabel Manuel Nkavadeka, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade que adopta a denominação de B & A Zambézia, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade, Limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Quelimane - Zambézia, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou quaisquer formas de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como, transferir a sua sede para outro lugar do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Prospeção e exploração mineira;
- b) Protecção, conservação, utilização, exploração de recursos minerais e materiais de construção;
- c) Comercialização, transporte, armazenamento, importação e exportação e transformação primária artesanal ou industrial dos recursos minerais e materiais de construção;
- d) Aquisição, obtenção e operacionalização de concessões mineiras, licenças mineiras, certificados mineiros;
- e) Produção de brita, materiais de construção e execução de obras de construção;
- f) Desenvolvimento e exploração de projectos imobiliários;
- g) Obtenção de participações financeiras nacionais e estrangeiras.
- h) Importação e exportação de materiais de construção, maquinas e pesas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que aprovado em assembleia geral e, praticar todo e qualquer acto lucrativo, permitido por lei, e munido das necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá constituir com outrem, quaisquer outras sociedades ou participar em sociedades já constituídas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital e distribuição de quotas)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de cinquenta mil meticais, dividido em seis quotas a saber:

- a) Uma quota do valor nominal de trinta e três mil setecentos e cinquenta

meticais, correspondente a sessenta e sete e meio por cento do capital social pertencente à sócia NCBC, Limitada;

- b) Uma quota do valor nominal de seis mil meticais, correspondente a doze por cento do capital social pertencente ao sócio Carlos António Joaquim;
- c) Uma quota do valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Ernesto Augusto;
- d) Uma quota do valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social pertencente à sócia Flamingo Investimentos, Limitada;
- e) Uma quota do valor nominal de dois mil meticais, correspondente a quatro por cento do capital social pertencente à sócia Luciano Junqueiro Rajibo;
- f) Uma quota do valor nominal de setecentos e cinquenta meticais, correspondente a um e meio por cento do capital social pertencente à sócia Isabel Manuel Nkavadeka.

Dois) Não haverá prestações suplementares, porém, os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, com juros ou não, conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) É livre a divisão e cessão total ou parcial de quotas entre os sócios, porém, a estranhos assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará a sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro, à sociedade depois aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observação do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou interdição)

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo, no entanto a quota inteira.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral ordinária será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção com antecedência mínima de oito dias, enquanto que a extraordinária poderá ser convocada por *fax*, *e-mail* ou telefone e sem necessidade de aviso prévio.

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas por dois gerentes, Mingwei He e Yongtian He, desde já dispensados de prestar caução.

Dois) Compete à gerência, a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto no país como no estrangeiro, dispondo dos mais amplos poderes, legalmente, consentidos para a prossecução do objecto social.

Tres) A assembleia geral, bem como, os gerentes, por ordem ou com sua autorização podem constituir um, ou mais procuradores que podem ser estranhos a sociedade, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais, e tanto a assembleia geral ou os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, quando as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO DÉCIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura dos gerentes ou a pessoa para o efeito designada pela sociedade;
- b) Pela assinatura de procuradores, especialmente, constituídos nos termos e limites específicos do mandato.

Dois) Os gerentes e os procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios da sociedade, tais como, letras, fianças, vales e outros títulos similares, sob pena de indemnizar a sociedade no dobro do valor da responsabilidade assumida, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito tais responsabilidades.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balço e distribuição de resultados)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos de cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para a reserva legal, até ao montante de cinquenta por cento do capital social, sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade possa solicitar de tempos em tempos.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída, livremente, pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e pela forma que a lei estabelecer.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições finais

As dúvidas e omissões, serão resolvidas por recurso à lei comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Maio de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

=====

**TICA – Tecnologias de
Informação, Consultoria,
Contabilidade e Auditoria,
Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100403560, uma sociedade denominada Tica, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Júlio Nelson Diniz, casado, maior, natural de Beira, Moçambique, residente no Bairro Muhala-Expansão, Parcela trezentos oitenta e um, na cidade de Nampula, portador do Passaporte n.º M419479, emitido aos nove de Janeiro de dois mil e treze pelos SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) TICA – Tecnologias de Informação, Consultoria, Contabilidade e Auditoria, sociedade unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal, de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, Rua Robate Carlos número oitenta e quatro, segundo andar, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social ou transferir a sede para onde e quando a administração julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços relacionados com as tecnologias de informação, consultoria, contabilidade e auditoria.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutros empreendimentos)

Mediante deliberação do respectivo sócio, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma, concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente, do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez mil meticais, e corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Júlio Nelson Diniz.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos que ela necessite, nos termos e condições fixados.

ARTIGO SÉTIMO

(Direito de preferência)

Goza do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- c) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio;
- d) Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se o sócio de qualquer outra forma deixar de poder dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição, ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovadas em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração será confiada ao senhor Júlio Nelson Diniz, que desde já fica nomeado administrador.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do administrador, ou de um gerente ou de procurador, especialmente, constituído pela administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro

de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito, até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Compomoz – Composan de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral de vinte e um de Junho de dois mil e treze, a sociedade Compomoz – Composan de Moçambique, Limitada, registada sob o n.º 100166631, procedeu à divisão e cessão das quotas.

Pela mesma deliberação, foi consentida a divisão da quota do sócio Rui Pedro Teixeira Rocha no valor nominal de duzentos vinte e cinco mil meticais, em duas novas quotas, sendo uma no valor nominal de cento e trinta mil meticais e outra no valor nominal de noventa e cinco mil meticais, e cessão da quota dividida de valor nominal de a favor do senhor Pedro Miguel Gomes da Costa Missa, cessão que é feita pelo respectivo valor nominal.

E ainda a divisão da quota do sócio António Alberto Cerqueira da Silva no valor nominal de duzentos vinte e cinco mil meticais, em quatro novas quotas, sendo uma no valor nominal de cento vinte e cinco mil meticais, uma no valor nominal de dez mil meticais, outra no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais e ainda outra no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, e a cessão das quotas divididas de valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, dez mil meticais e quarenta e cinco mil meticais a favor do senhor Enrico Manuel da Cruz Borriello, do senhor Pedro Miguel Gomes da Costa Missa e da senhora Susana Cristina Teixeira Cruse Maio, respectivamente.

Em consequência da divisão e cessão de quotas, precedentemente feitas, é alterado o artigo terceiro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quinhentos mil meticais, e corresponde à soma de seis quotas desiguais:

- a) Uma no valor nominal de cento e trinta mil meticais, pertencente ao sócio Rui Pedro Teixeira Rocha, correspondendo a vinte e seis por cento do capital social;
- b) Uma no valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio António Alberto Cerqueira da Silva, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Uma do valor nominal de cento e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Pedro Miguel Gomes da Costa Missa, correspondendo a vinte e um por cento do capital social;
- d) Uma do valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, pertencente ao Sócio Enrico Manuel da Cruz Borriello, correspondendo a nove por cento do capital social;
- e) Uma do valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, pertencente a sócia Susana Cristina Teixeira Cruse Maio, correspondendo a nove por cento do capital social, e;
- f) Uma do valor nominal de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio José Carlos da Conceição Rodrigues, correspondendo a dez por cento do capital social.

Maputo, um de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Trans Indian Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e cinco de Janeiro de dois mil e treze, da sociedade Trans Indian Mining, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número um zero zero dois zero nove sete quatro oito, os sócios Jindal Metal and Mining, Limitada, Ntuanano Energy, SA, e Jindal Metal, Mining (International), Limitada totalizando assim, cem por cento do capital social, deliberaram por unanimidade na cedência de quotas e admissão do novo sócio, onde:

O sócio Jindal Metal & Mining, Limitada, detentor de uma quota nominal de oito milhões,

sessenta mil, trezentos cinquenta e seis meticais e cinco centavos, correspondente a dezasseis vírgula trinta e seis por cento do capital social, manifestou a vontade de ceder a totalidade da sua quota a favor de Simão Lourino Muhai, com os respectivos direitos e obrigações e pelo seu valor nominal e, cessando a sua posição de sócio nesta sociedade.

O sócio Jindal Metal & Mining (International), Limitada, detentor de uma quota no valor nominal de quatro milhões, setecentos quarenta e nove mil e quinhentos meticais e setenta e cinco centavos, correspondente a nove vírgulas sessenta e quatro por cento do capital social, manifestou a vontade de ceder a totalidade da sua quota a favor de Simão Lourino Muhai, com os respectivos direitos e obrigações e pelo seu valor nominal e, cessando a sua posição de sócio nesta sociedade.

Em consequência das operações supra descritas, fica assim alterado o artigo quinto dos estatutos da sociedade, que a passa a ter nova redacção.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quarenta e nove milhões e duzentos sessenta e oito mil e seiscentos e oitenta meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Ntuanano Energy, S.A., com uma quota no valor nominal de trinta seis milhões e quatrocentos cinquenta e oito mil e oitocentos vinte e três meticais, e vinte centavos, correspondente a setenta e quatro por cento do capital social;
- b) Simão Lourino Muhai, com uma quota no valor nominal de doze milhões e oitocentos e nove mil e oitocentos cinquenta e seis meticais e oitenta centavos, correspondente a vinte e seis por cento do capital social.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior

Maputo, vinte e oito de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jamjar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória de Entidades Legais sob NUEL 100394642, a entidade legal supra, constituída entre Ilse Schute, solteira, natural e residente na África do sul, de nacionalidade sul-africana, portadora

do Passaporte n.º A 0102961, emitido na África do Sul em vinte e quatro de Maio de mil e dez e válido até vinte e três de Maio de dois mil e vinte e Louisa Saayman, solteira, natural e residente na África do sul, de nacionalidade Sul-africana, portador do passaporte número A zero um sete zero seis zero seis quatro, emitido na África do Sul aos três de Maio de dois mil e onze e válido até dois de Maio de dois mil e vinte e um, ambos representados neste acto por Abdul Remane Faquir Bay Ismael, maior, de nacionalidade moçambicana portador do Bilhete de Identidade número zero oito um três zero zero nove seis seis oito seis quatro M, emitido em vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e onze e válido até vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e dezasseis, residente na Cidade de Inhambane, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Jamjar, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Praia da Barra Bairro Nhamua cidade de Inhambane, província de Inhambane.

Dois) Mediante simples deliberação da Administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e actividades nas áreas de:

- a) Gestão e desenvolvimento de propriedades;
- b) Comércio a grosso e a retalho;
- c) Indústria do turismo;
- d) Acomodação turística, serviços de catering, restaurante, bar e outras actividades conexas;

e) Prestação de serviços em geral;

f) Serviços de assessoria e consultoria;

Dois) Actividades de entretenimento turístico na área de pesca desportiva, expedições (em água doce e salgada), mergulham, canoagem, sailing, jet sky, surfe e outras actividades de desporto aquático;

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação da Assembleia Geral, exercer outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal, agindo em nome próprio ou em representação de terceiros, nacionais ou estrangeiros, e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas iguais, distribuídas nos seguintes termos:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Ilse Schutte;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Louisa Saayman.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/propostos por tal terceiro.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem determinadas pela assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral e desde que proposta dos mesmos.

Três) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios ou representante legal, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta ou telefax.

ARTIGO NONO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um Conselho de Directores, a ser nomeado pela assembleia geral.

Dois) Os directores ficam isentos da prestação de caução ou garantias.

Três) A assembleia geral poderá nomear um gerente geral para quem será confiada a gestão diária da sociedade.

Quatro) A menos que a assembleia geral nomeie um gerente geral, os directores e sócios terão todos os poderes necessários para a gestão da sociedade.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio, um dos directores eleitos em assembleia geral ou ainda de um procurador, nos termos e limite específico do respectivo mandato.

Seis) Para actos de mero expediente basta a assinatura do sócio, director, gerente geral ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

Sete) O conselho de direcção pode nomear advogados e representantes da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Os relatórios de gerência e das contas anuais incluindo o balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral durante o primeiro quarteto do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e sujeito nos termos e condições da lei ou da decisão da assembleia geral, a menos que seja decidido de alguma outra forma pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Inhambane, quatro de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Hassoun Construction Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100403544, uma sociedade denominada Hassoun Construction Company, Limitada, entre:

Ali Mohamad Chahine; solteiro, maior, natural de Beblieh – Líbano, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101989193 Q emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo em vinte e seis de Março de dois mil e doze, e residente na cidade de Maputo;

Ali Hassoun, solteiro, maior, de nacionalidade libanesa, portador do passaporte n.º RL 1691460 emitido pelo Departamento Migratório do Líbano em oito de Janeiro de dois mil dez, e ocasionalmente em Maputo;

Kamel Ali Hassoun, solteiro, maior, de nacionalidade libanesa, portador do passaporte n.º RL 0370075 emitido pelo Departamento Migratório do Líbano em trinta e um de Julho de dois mil e nove, e ocasionalmente em Maputo.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social Hassoun Construction Company, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer ponto do país mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Engenharia e construção civil;
- b) Prestação de serviços na área de imobiliária;
- c) Comércio geral de equipamentos ligados à construção civil, incluindo importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer qualquer tipo de actividade, que esteja interessada desde que requeira para o efeito as devidas licenças.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, dividido em três quotas desiguais da seguinte forma:

- a) Ali Mohamad Chahine, com uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Ali Hassoun, com uma quota no valor nominal de quatro mil e oitocentos meticais, correspondente a vinte e quatro por cento do capital social;
- c) Kamel Ali Hassoun, com uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Suprimentos)

Não deverá haver prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, competem, individualmente, ao sócio Ali Hassoun, que fica desde já nomeado administrador com dispensa de prestar caução.

ARTIGO SEXTO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro. Os meios líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos, pelo menos, cinco por cento para o fundo de reserva legal, e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Bpartner Consulting, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia sete de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100395657, uma sociedade denominada Bpartner Consulting, Limitada, entre:

Rui Alberto Sérgio Brandão, casado, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 11PT00019991C, emitido aos vinte e sete de Abril de dois mil e doze, pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, e residente em Maputo; Duarte Manuel Horta Machado da Cunha, casado, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L334411, emitido aos vinte e seis de Maio de dois mil e dez, pelo Governo Civil de Santarém, e residente em Maputo; Raul Pedro Magalhães Martins Paiva, casado, natural de Portugal, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102623575N, emitido aos trinta de Novembro de dois mil e doze, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, e residente em Maputo; Francisco Fonte, casado, natural do Porto, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L120068, emitido aos dezanove de Outubro de dois mil e nove, pelo Governo Civil do Porto, e residente em Portugal; e Bpartner, Limitada, sociedade de Direito Moçambicano, com sede em Maputo, com capital social de vinte mil meticais, matriculada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100316900.

Que pelo presente instrumento, constituem entre si, e de acordo com o artigo noventa do Código Comercial, uma sociedade por quotas limitada que reger-se-á pelas disposições constantes dos artigos seguintes, bem como pela demais legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Bpartner Consulting, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Marginal, número quatro mil cento e cinquenta e nove, em Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como actividade principal a prestação de serviços, acessória e consultoria na área empresarial.

Dois) A sociedade poderá proceder à importação, exportação e comercialização de bens e serviços relacionados com o objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Três) A sociedade poderá ainda, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao senhor Rui Brandão;
- b) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao senhor Raul Paiva;
- c) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao senhor Francisco Fonte;
- d) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao senhor Duarte Cunha.

Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente à sociedade Bpartner, limitada.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, convocada para este efeito bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não o exerça, dos demais sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contar da data de recepção da notificação, notificar todos os demais sócios para o exercício dos respectivos direitos de preferência, a serem exercidos na reunião de assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião de assembleia geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis contados da data da notificação de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião de Assembleia Geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para efeitos de deliberar sobre o consentimento e o exercício do direito de preferência da sociedade, relativamente à transmissão de quota de que haja sido notificada.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio que pretende transmitir incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Consentida a transmissão de quota, por parte da sociedade, e não sendo exercido o seu direito de preferência, serão atendidos os direitos de preferência exercidos pelos demais sócios.

Oito) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de quotas, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá, mediante prévia deliberação da assembleia geral, amortizar as quotas dos sócios, nos casos de exclusão ou exoneração, designadamente nas seguintes situações:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quanto a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o respectivo titular a transmita sem observar as formalidades previstas nos presentes estatutos;
- e) Quanto o respectivo titular a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o prévio consentimento da sociedade, expresso por deliberação da assembleia geral;
- f) Quando o respectivo titular tenha, comprovadamente, praticado qualquer acto desleal ou gravemente perturbador ao funcionamento da sociedade, do qual resultem ou possam resultar prejuízos significativos para a sociedade, sem prejuízo do dever do mesmo de indemnizar a sociedade pelos referidos prejuízos; e
- g) Por exoneração do respectivo titular com fundamento em qualquer deliberação de assembleia geral de transferência da sede da sociedade para o exterior do território nacional ou de aumento do capital social, a ser, total ou parcialmente, subscrito por terceiros.

Dois) A amortização de quota poderá, de acordo com o que for deliberado em assembleia geral, resultar na extinção da quota e consequente redução do capital social ou, alternativamente, na sua redistribuição pelos demais sócios, na proporção das quotas tituladas por estes últimos, sem afectar o capital social.

Três) Caso a amortização de quota resulte na sua redistribuição pelos demais sócios, estes últimos obrigam-se a entregar à sociedade o valor da quota parte que lhes couber, a ser apurado por meio da avaliação a que se refere o número cinco do presente artigo, no prazo que for deliberado na assembleia geral que delibere sobre a amortização, o qual não poderá ser inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

Quatro) Em caso algum poderá, por força da amortização de quota, a situação líquida da sociedade tornar-se inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) Deliberada a amortização de quota, o respectivo titular terá direito a receber, da sociedade, uma contrapartida correspondente ao valor da quota, apurado por meio de avaliação a ser efectuada por auditor independente, e a ser liquidada por meio de três prestações iguais, a vencerem-se no prazo de seis meses, doze meses e dezoito meses, respectivamente, contados a partir da data em que o valor da contrapartida tenha sido fixado.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir aos sócios a realização de prestações suplementares de capital até ao montante global máximo de duzentos mil meticais.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral, tomada por maioria absoluta, que fixe o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por um mínimo de dois administradores, por meio de correio electrónico ou fax dirigido aos sócios e expedido com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Quanto) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita por correio electrónico ou fax e carta registada simultaneamente dirigida à administração da sociedade com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Cinco.a) As deliberações sobre alterações do capital e prestações suplementares devem obrigatoriamente figurar na convocatória. As decisões sobre esta matéria deverão ser sempre tomadas por maioria qualificativa

Seis) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos sócios, sem recurso a reunião de assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo sócio ou seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração receba a última das referidas declarações escritas de voto.

Sete) A assembleia geral poderá deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado mais do que setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for a percentagem de capital social presente ou representada.

Oito) As reuniões de assembleia geral serão presididas pelo presidente do conselho de administração, caso o haja, e não havendo quem assuma tal cargo, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na ausência ou impossibilidade destes, poderem ser presididas por qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações da assembleia geral)

Dependem de deliberação de assembleia geral, as seguintes decisões:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referente a cada exercício social;
- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício social;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos;
- g) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;
- h) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;
- i) A aquisição de quotas próprias, a título oneroso;
- j) A exigência e restituição de prestações suplementares;

- k) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;
- l) A fusão, cisão e transformação da sociedade;
- m) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;
- n) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;
- o) A aquisição, alienação, locação e oneração de bens imóveis, assim como de bens móveis.
- p) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento, bem como prestar quaisquer espécies de garantias, pessoais ou reais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões de assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora, a ordem de trabalhos da reunião e a percentagem do capital social presente ou representado;
- b) A identificação de quem tenha presidido à reunião, bem como de quem a tenha secretariado (se aplicável);
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;
- d) O teor das propostas submetidas a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira; e
- f) As assinaturas de todos os sócios presentes, dos representantes dos sócios que se tenham feito representarem, de quem tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada três ou mais

administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, podendo constituir-se sob a forma de um conselho de administração, o qual deverá integrar pelo menos dois membros.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Caso uma pessoa colectiva seja nomeada administradora da sociedade, aquela deverá comunicar à sociedade por carta registada com aviso de recepção e fax com comprovativo de recepção dirigida à administração no prazo máximo de cinco dias contados da data da nomeação, a identidade da pessoa singular que irá representá-la.

Quatro) A pessoa singular indicada pela pessoa colectiva nomeada administradora poderá, a qualquer momento, ser substituída por aquela pessoa colectiva, por meio de carta registada com aviso de recepção e fax com comprovativo de recepção dirigida à administração da sociedade.

Cinco) A pessoa colectiva nomeada administradora será solidariamente responsável por todos os actos e omissões da pessoa singular que for por si indicada.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório de administração e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;

i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;

j) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros; e

k) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar parte dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores.

Três) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes aos administradores deverá estabelecer os limites da respectiva delegação.

Quatro) O conselho de administração, bem como os administradores delegados, poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Sempre que a administração da sociedade seja constituída sob a forma de conselho de administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida à sociedade.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas com o voto favorável da maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, ser assinada por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas, por duas assinaturas:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes;
- c) Pela assinatura de dois mandatários, no âmbito dos poderes que lhes foram conferidos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMA

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim

o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, tomada por maioria qualificada, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposição transitória)

Ficam, desde já, nomeados para o cargo de administrador da sociedade, para o quadriénio dois mil e treze a dois mil e dezasseis os senhores:

- a) Rui Brandão; e
- b) Raul Paiva.

CLÁUSULA QUARTA

(Lei aplicável e foro)

O presente Contrato rege-se, em tudo o que for omissis, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou aplicação, as Partes escolhem como foro competente, o do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Maputo, três de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cerioli Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeito de publicação que no dia vinte e seis de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100387166 a sociedade denominada Cerioli Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Roberto Cerioli, casado com Caimari Isabella sob regime de separação de bens de nacionalidade italiana, natural de Cremona (CR), portador do Passaporte n.º Y A 3258657, emitido aos vinte e Abril de dois mil e duze, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a seguinte denominação: Cerioli Mocambique, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a actividade principal a construção civil de obras particulares e obras públicas.

Dois) A indústria de metalomecânica;

Três) Ao desenvolvimento de actividade imobiliária ao exercício de comércio, indústria, agricultura, pecuária, pesca, hotelaria, turismo, minas, gás, petróleo, banca, transportes, telecomunicações, água, energia e consultoria em diversas áreas de actividades bem como Importação e exportação.

Quatro) A sociedade poderá ainda mediante deliberação do conselho de administração exercer qualquer outra actividade comercial

ou industrial que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras actividades, em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente do seu objecto social, desde que permitido por Lei.

Cinco) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que, obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social e outros, e administração da sede

ARTIGO QUARTO

(Capital Social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões e duzentos mil meticais, correspondente à quota do único sócio equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá, ser aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares de capital à sociedade, nas condições que entender convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Roberto Cerioli.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela do procurador especialmente designado para o efeito.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Apuramento e distribuição de resultados)

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem

legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos os presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e treze.
– O Técnico, *Illegível*.

Arcom Hardware, Limitada

Certifico, para efeito de publicação que no dia dois de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100403293 a sociedade denominada Arcom Hardware, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, é celebrado o presente contrato de sociedade, entre Mohamad Ali Hussein Chahil, casado em comunhão geral de bens, com Sabah, natural do Líbano, de nacionalidade zimbabweana, nascido a vinte de Abril de mil novecentos e setenta e dois, portador do Passaporte n.º BN747764 emitido em Harare a vinte e seis de Junho de dois mil e nove, comerciante de profissão, residente no Zimbabwe, acidentalmente nesta cidade de Maputo; e

Fawaz Abbas solteiro, de nacionalidade libanesa, natural de Ghassanih – Líbano, nascido a cinco de Janeiro de mil novecentos sessenta e seis, portador do DIRE n.º 11LB00008206 I, emitido em Maputo, a onze de Janeiro de dois mil e treze, residente no Bairro da Central Avenida Olof Palme número oitocentos e trinta e oito, nesta cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e Sede

A sociedade adopta a denominação Arcom Hardware, Limitada e terá a sua sede na Rua dos Irmãos Roby número duzentos e cinquenta e três nesta cidade.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a importação, exportação, comércio a grosso e/ou a retalho de materiais de construção, material eléctrico, electrodomésticos, material informático, peças sobressalentes para viaturas, mobiliário de escritório e de uso doméstico.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras noutras sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do desta.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada por competentes autoridades ou instituições do Estado moçambicano, à luz da legislação vigente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de cinquenta mil meticais, resultante da soma de duas quotas iguais de vinte e cinco mil meticais cada uma, pertencentes aos sócios. Mohamed Ali Hussein Chahil e Fawaz Abaas a razão de cinquenta por cento a cada um dos sócios.

Dois) O capital social poderá ser incrementado por deliberação da assembleia geral, que determinará os respectivos termos e condições.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e cessão total ou parcial de quotas entre os sócios;

Dois) A transmissão de quotas a favor de terceiros carece de prévio consentimento da

sociedade mediante deliberação dos sócios em assembleia geral, gozando estes do direito de preferência;

Três) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do sócio cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade fica a cargo do sócio Mohamed Ali Hussein Chahil que fica desde já nomeado gerente com dispensa de caução;

Dois) Compete ao gerente, gerir todos os negócios correntes, bem como representar a sociedade em Juízo e fora dele, nomear mandatários à sociedade, conferindo-lhes os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Em caso algum o gerente poderá obrigar a sociedade em actos contrários aos negócios sociais, tais como contractos, letras, fianças, abonações ou outros documentos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício, e para deliberar sobre a repartição de lucros ou prejuízos, e outras matérias que se mostrarem pertinentes.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que isso se tornar necessário, desde que as circunstâncias o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à vida da sociedade.

Três) A assembleia geral considerar-se-á regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes, ou devidamente representados, cinquenta por cento do capital social ou, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes, independentemente da parcela do capital que representem.

CAPÍTULO IV

ARTIGO OITAVO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte, interdição ou inabilitação

de qualquer dos sócios, continuando com os herdeiros, sucessores ou representantes do extinto, falecido, interdito ou inabilitado;

Dois) Em caso de extinção, morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear representantes seus, se assim o entenderem, desde que obedeçam aos preceitos legais aplicáveis.

Três) A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei, ou por comum acordo dos sócios. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Em tudo o omissos, será regulado pela legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mavbanyelo – Serviços e Comércio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100403528 a sociedade denominada Mavbanyelo – Serviços e Comércio, Limitada, entre Edna Lopes Uaciquete Guilamba, casada, técnica bancária, reformada do Banco Austral, natural de Jangamo-Inhambane, e Helena Zacarias Pedro Garrine, divorciada, jurista, natural de Chicuque Maxixe-Inhambane, residentes nesta Cidade de Maputo, é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Mavbanyelo – Serviços e Comércio Limitada, de ora em diante designada abreviadamente por Mavbanyelo, Limitada, e é criada por tempo indeterminado, regendo-se pelo presente pacto social e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Rua Largo do Alentejo número cento e quinze barra segundo andar, flat número dois, Bairro da Malhangalene B, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma

de representação social no território nacional ou no estrangeiro, por deliberação das sócias reunidas em assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços multidisciplinares, como, comércio, consultoria, pesquisa, ensino e outras actividades afins.

Dois) Constitui também objecto da sociedade a realização de actividades de produção de material educativo informativo e disseminação de informação.

Três), A sociedade desenvolve actividade comercial de importação exportação, venda grossista e retalhista de produtos de natureza artística, intelectual, fármacos e medicamentos, dispensa de tipo farmácia, bem como a comercialização de géneros alimentícios, produtos de beleza, desde que devidamente autorizados pelas entidades competentes.

Quatro) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto social.

ARTIGO QUARTO

Capital social e suprimentos

Um) O capital social, integralmente subscrito é de vinte mil meticais, distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil de meticais correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente à sócia Edna Lopes Uaciquete Guilamba;
- b) Uma quota de dez mil de meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente à sócia Helena Zacarias Pedro Garrine.

Dois) O capital realizado em dinheiro é de cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, mediante entrada em espécie ou numerário, por incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelas sócias ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

Dois) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder a sociedade os suprimentos de que ela necessitar, nos termos e condições a serem fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem da prévia autorização da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A sócia que pretender alienar a sua quota, deve informar a sociedade com uma antecedência de trinta dias, por carta protocolada dando a conhecer as condições contratuais da alienação.

Três) À sociedade fica reservado o direito de preferência na aquisição de quotas, direito que, não sendo por ela exercido, será preferencialmente feito pelas sócias.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação de quotas que não observe o preceituado nos números anteriores.

ARTIGO SÉTIMO

Amortizações

Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá amortizar quotas, nos seguintes casos:

- a) Havendo acordo com o titular quanto ao preço proposto e termos de pagamento;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócia, caso os herdeiros ou representantes do (a) falecido(a) ou interdito(a) não manifestem expressamente no prazo de cento e oitenta dias a contar da data do falecimento ou da sentença de interdição, o desejo de continuar na sociedade;
- c) Havendo ou não consentimento da titular em caso de penhora, inventário judicial e partilha voluntária e judicial de quota, em que ocorra a sua transmissão a terceiros não sócios, determinando-se o preço com base no balanço mais recente da sociedade.

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária anualmente, para deliberar sobre o balanço e contas do exercício, sobre quaisquer assuntos constantes na convocatória, e extraordinariamente, a pedido das sócias ou da gerência.

Dois) As deliberações são tomados por maioria das sócias presentes ou representadas, excepto nos em casos que a lei exige maioria qualificada, designadamente na alteração do presente pacto social.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada por qualquer uma das gerentes em exercício, por meio de carta registada, fax ou por email, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, salvos os casos em que a lei exige outra forma de convocação.

Administração da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Gerência

Um) A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe a gerência desde já nomeada a sócia Edna Lopes Uaciquete Guilamba.

Dois) Para a sociedade se considerar obrigada será, todavia, necessário que os respectivos actos e documentos se mostrem assinados pelas duas sócias, com a sua assinatura individual ou com a firma social, seguida da sua assinatura individual.

Três) A gerência pode decidir delegar poderes e constituir mandatários, para a prática de certos actos, definindo neste caso a extensão dos poderes.

Quarto) Não poderá, porém, a sociedade ser obrigada por fianças, abonações, letras de favor, e mais actos ou documentos de interesses alheio ao dos negócios

Quinto) Os serviços que as sócias prestarem a sociedade no exercício de gerência ou outros serão remunerados conforme o deliberado pela assembleia geral, a qual fixará o montante da respectiva remuneração.

Conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A designação dos membros do conselho fiscal cabe à assembleia geral, devendo recair a uma entidade ou a uma pessoa singular, independentes de reconhecida idoneidade e competência.

Dois) O conselho fiscal constituído por pessoas singulares é composta por três membros, sem prejuízo do estabelecido na legislação comercial.

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos a apreciação da assembleia geral, com parecer prévio dos auditores da sociedade.

Três) A designação dos auditores caberá a gerência, devendo recaír em entidade independente de reconhecida idoneidade e competência.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dos lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzir-se-á:

- a) Cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que for necessário reintegrá-lo;

b) As importâncias que por deliberação da assembleia geral se destinem a constituírem quaisquer outras reservas;

c) O remanescente para distribuir pelas sócias.

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade dissolve-se e liquida-se nos termos definidos por lei.

Dois) Serão liquidatárias as gerentes em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo o omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Alter – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia dois de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100385066 a sociedade denominada Alter – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Única. Manuela Maria Tavares da Silva, de nacionalidade Portuguesa, divorciada, maior, natural da freguesia de Cesar, concelho de Oliveira de Azeméis, distrito do Aveiro, residente na Rua Comandante Augusto Cardoso, número cento e sessenta e seis barra primeiro, Cidade de Maputo, Moçambique, portador do Passaporte n.º J902887, emitido em vinte e dois de Abril de dois mil e nove, e válido até vinte e dois de Abril de dois mil e catorze.

Que, pelo presente Contrato de Sociedade constitui por si uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta o nome de Alter – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Rua Comandante Augusto Cardoso, número cento e sessenta e seis barra primeiro, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria para optimização de gestão empresarial, em termos globais. A sociedade poderá no entanto exercer outras actividades conexas complementares afins, depois de deliberadas em assembleia geral e obtidas as autorizações que forem exigidas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio Manuela Maria Tavares da Silva.

ARTIGO QUINTO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

A administração da sociedade, bem como a sua representação, em juízo e fora dele, será exercida pelo sócio Manuela Maria Tavares da Silva, que desde já é nomeado sócio gerente, ou poderá nomear um representante legal através de uma procuração ou acta avulsa.

ARTIGO SÉTIMO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ryion & Ca, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia sete de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100403595 a sociedade denominada Ryion & Ca, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre.

Ricardo Jorge Carvalho, divorciado, natural de Lisboa, de nacionalidade Portuguesa portador do DIRE n.º 11PT00003294J, emitido aos catorze de Setembro de dois mil e duze pela Direcção Nacional de Migração do Maputo, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho número vinte e cinco Maputo;

Yamba Coelho Bion, solteira, natural do Rio de Janeiro de nacionalidade Brasileira, portadora do DIRE n.º 11BR00040472A, emitido a quatro de Setembro de dois mil e doze pela Direcção Nacional de Migração do Maputo, residente na Avenida vinte e quatro de Julho número vinte e cinco, Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de, Ryion & Ca, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Maputo, Av/Rua. Timor Leste número cinquenta e oito Maputo, e por deliberação dos sócios a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Consumíveis e material informático e Prestação de serviços na mesma área , fornecimento do mesmo a retalho e a grosso com, importação e exportação;
- b) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade;
- c) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trezentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas

desiguais, sendo uma quota no valor nominal do sócio Ricardo Jorge Carvalho Moreira com noventa por cento correspondente a duzentos e noventa mil meticais, e sócia Yamba Coelho Bion com dez por cento, correspondente a dez mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reservada a direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Administração

A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Ricardo Jorge Carvalho Moreira, que é desde já nomeado como sócia gerente com todos poderes.

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura das duas sócias ou pela assinatura de um procurador constituído.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ao com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Malonkwazi Adventures, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia quatro de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100404095 a sociedade denominada Malonkwazi Adventures, Limitada, entre:

Michael Cornelius De Jager, de nacionalidade sul-africana, divorciado, portador do Passaporte n.º M289172, emitido em vinte e dois de Agosto de dois mil e duze e válido até vinte e dois de Agosto de dois mil e dezassete, residente em Nelspruit, África do Sul; e

Jafar Gulamo Jafar, de nacionalidade moçambicana, casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Luísa Victória Bille Ramson Jafar, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100986090I, emitido em vinte e cinco de Março de dois mil e onze, na Cidade da Matola, residente na Rua doze mil trezentos e catorze, parcela quinhentos e doze, Unidade D, na Cidade da Matola,

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade adopta a denominação de Malonkwazi Adventures, Limitada, constituiu-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem sede na cidade da Matola.

Sempre que o julgar conveniente a Sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no País ou no estrangeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da respectiva actividade a partir da presente data.

CLÁUSULA TERCEIRA

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) A exploração de complexos turísticos, parques naturais e coutadas de caça;

- b) A concepção e elaboração de estudos e projectos para a indústria do turismo e hotelaria;
- c) O desenvolvimento de actividades desportivas e de lazer complementares à actividade turística e com esta relacionadas, designadamente o mergulho, a vela e a pesca desportiva;
- d) A importação e comercialização de materiais, máquinas e ferramentas usadas na actividade desenvolvida pela sociedade;

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer qualquer outra actividade, participar no capital de outras empresas ou associar-se a elas sob qualquer forma legalmente estabelecida.

CLÁUSULA QUARTA

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais correspondentes à soma das quotas dos sócios assim divididas:

- a) Michael Cornelius de Jager – Setenta mil meticais;
- b) Jafar Gulamo Jafar – Trinta mil meticais.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

CLÁUSULA QUINTA

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) À sociedade em primeiro lugar e aos sócios em segundo fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

CLÁUSULA SEXTA

A sociedade fica com a faculdade de amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, ou haja que ser vendida judicialmente.

Único. Em qualquer dos casos a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte do fundo de reserva e de quaisquer créditos particulares de sócio, deduzidos os seus débitos particulares, a qual será paga em prestações dentro do prazo e condições a determinar em assembleia geral

CLÁUSULA SÉTIMA

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Michel Cornelius de Jager.

Dois) Qualquer um dos administradores pode constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Três) Os seus mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como o administrador poderão revogá-los a todo o tempo, este último mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

CLÁUSULA OITAVA

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, basta a assinatura do administrador ou dos seus mandatários, devendo os mandatos especificar os poderes de que são investidos, com observância dos limites estabelecidos pela presente escritura ou pela assembleia geral.

CLÁUSULA NONA

Os procuradores não poderão, em nome e em representação da sociedade praticar os actos a seguir enumerados, sem prévia aprovação da assembleia geral:

- a) Efectuar toda e qualquer transacção relacionada com as quotas da sociedade;
- b) Adquirir, alienar, permutar ou dar em garantia bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos;
- c) Adquirir quaisquer empresas industriais ou comerciais;
- d) Fundar ou alienar quaisquer empresas, alterá-las ou constituir sobre elas garantias de quaisquer obrigações;

Participar ou de qualquer forma interessar a sociedade, directa ou indirectamente noutras sociedades.

CLÁUSULA DÉCIMA

Para que o administrador possa participar activamente em nome da sociedade, em deliberações a tomar com companhias ou empresas em que a sociedade participe, directa ou indirectamente, com mais de cinquenta por cento do respectivo capital, terá de executar e observar estritamente as instruções emanadas da assembleia geral, as quais para esse efeito, lhe serão transmitidas com a devida antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

É proibido aos procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes, sob pena de indemnizarem a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade, que, em todo o caso, as considera nula e de nenhum efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e,

quando a lei não prescreva outra forma e outro prazo serão convocadas por meio de carta, registada, ou correio electrónico com recibo de entrega, com uma antecedência nunca inferior a quinze dias.

Único. É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios ou pelo administrador, mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telefax ou correio electrónico ou pelos seus representantes legais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A assembleia geral ordinária reúne-se pelo menos uma vez anualmente, dentro dos primeiros três meses findo o exercício anterior e terá por objecto a apreciação do relatório e contas, discussão e aprovação do balanço, destino e repartição dos lucros e perdas podendo, além disso, deliberar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido.

Único. A assembleia geral extraordinária reúne-se sempre que os administradores ou qualquer sócio a julguem necessária.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou pelos legais representantes que a elas assistam.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

Primeiro. Para o fundo de reserva legal sempre que for necessário reintegrá-lo vinte por cento;

Segundo. Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem em assembleia geral;

Terceiro. Para dividendos dos sócios, na proporção das suas quotas, o remanescente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

A sociedade só se dissolve pela vontade dos sócios e nos casos determinados na lei, e será então liquidada como os sócios deliberarem.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Todos os litígios emergentes do presente contrato serão definitivamente resolvidos de acordo com as regras de arbitragem do CACM por um ou mais árbitros designados nos termos dos referidos regulamentos.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Três Tempos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* por escritura lavrada no dia vinte e um de Junho de dois mil e treze, exarada a folhas cento e vinte e um e seguintes do livro de notas número trezentos e vinte e cinco da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, Conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeiro. André Paulino Joaquim Júnior, casado com a segunda outorgante sem convenção antenupcial, cidadão de nacionalidade moçambicana, natural da cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 07100021656P, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Sofala, na Beira, no dia quatro de Dezembro de dois mil e nove, residente na cidade de Chimoio, Bairro 2, Rua do Bárue, casa número quinhentos e onze, rés-do-chão, que outorga neste acto em sem nome pessoal, bem como em representação dos seus filhos menores, nomeadamente: Larsen Tendhay Edwin Domingos Joaquim, natural da cidade da Beira, nascido no dia dois do mês de Julho do ano de dois mil e seis, portador do Assento de Nascimento n.º 3252, emitido pelo Segundo Cartório da Conservatória do Registo Civil da Beira, no dia dezasseis do mês de Agosto do ano de dois mil e seis e Nwety Tauliz Domingos Joaquim, natural da cidade da Beira, nascida no dia oito do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez, portadora do Assento de Nascimento n.º 1303, emitido pela Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, no dia quatro do mês Fevereiro do ano dois mil e dez, ambos residentes na cidade de Chimoio; e

Segunda. Lizete Aissa Lobo Osumane Domingos Joaquim, casada, cidadã de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 060100312662A, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Manica, em Chimoio, no dia um de Julho de dois mil e dez de Identificação Civil de Manica, em Chimoio, residente na cidade de Chimoio, Bairro 2, Rua do Bárue, número quinhentos

e onze, rés-do-chão, cidade de Chimoio cujos documentos de identificação verifiquei e se anexam a presente escritura.

Pelo referido acto constituíram uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege nos termos e nas condições seguintes:

PRIMEIRO

(Firma, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a firma Três Tempos, Limitada, e vai ter a sua sede na cidade de Chimoio, província de Manica.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

SEGUNDO

(Mudança da sede e representações)

Um) A administração poderá deslocar livremente a sede social dentro da província de Manica.

Dois) Criação de sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral.

TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração, comercialização, formação, desenvolvimento, gestão turística, eco-turística, restauração e agenciamento de viagens e guias turísticos;
- b) Construção de empreendimentos turísticos e de eco-turísticos;
- c) Conservação da reservas e de áreas turísticas;
- d) Prestação de serviços de consultoria nas áreas de turismo, transfer, eco-turismo, agrícola, veterinária, pecuária, florestal, aquacultura, *catering*, safari, agenciamento de viagens e guia turístico;
- e) Prestação de serviços de aluguer, intermediação de veículos;
- f) Prestação de serviços de organização de eventos e *Kattering*;
- g) Produção, importação, exportação e comercialização de produtos, turísticos, agrícola, fertilizantes e químicos;
- h) Exploração e comercialização de produtos mineiros, com importação e exportação;
- i) Comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá alargar o seu objecto mediante a deliberação da assembleia geral.

QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social, é de duzentos e cinquenta mil meticais, e encontra-se integralmente realizado e corresponde à soma de quatro quotas iguais de sessenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondentes cada uma delas a vinte e cinco por cento do capital social, distribuídas entre os sócios André Paulino Joaquim Júnior, Lizete Aissa Lobo Osumane Domingos Joaquim, Larsen Tendhay Edwin Domingos Joaquim e Nwety Tauliz Domingos Joaquim, respectivamente.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, de acordo as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores eleitos pela assembleia geral.

Dois) Compete igualmente a assembleia geral deliberar sobre a remuneração do(s) administrador(s).

Três) Podem ser elegíveis à gerente da sociedade os sócios e/ou terceiros estranhos a sociedade, ficando este obrigado a prestar uma caução.

SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto da administração, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a pratica de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga-se com assinatura e actos do(s) administradores(s).

OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças, abonações)

Um) A administração não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia geral assim o deliberar, por uma maioria simples.

NONO

(Cessão, divisão transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a estranhos, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessação e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão mortis causa por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dividida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

DÉCIMO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedade com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente com o capital social de responsabilidade limitada.

Dois) É vedado aos sócios solitária ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa, exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos de deliberação da assembleia geral.

DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares.

DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- Por acordo dos sócios;
- Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular;
- Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quota amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previsto nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o ultimo balanço legalmente aprovado.

DÉCIMO QUARTO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, o(s) administrador(s) autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face ás despesas de constituição.

Está conforme.

Chimoio, vinte e seis de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Agro Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100403897, uma sociedade denominada Agro Investimentos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

João Miguel Gabriel Patuleia, casado, natural de Maputo, nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1090101224885N, emitido aos trinta e um de Maio de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação de Civil de Xai-Xai, residente na Bela Vista, distrito e província de Maputo;

Ângela da Silveira Costley-White, casada, natural de Maputo, nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 096101298281M, emitido aos vinte e um de Junho de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação de Maputo residente em Namaacha, província de Maputo;

Jessi Gabriela Costley-White Patuleia, menor e representado pela mãe, natural de Maputo, nacionalidade moçambicana, portadora do Boletim de Nascimento, emitido aos cinco de Novembro de dois mil e oito, pelo Arquivo de Identificação de Maputo residente em Namaacha, província de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Agro-Investimentos, Limitada, e tem a sua sede na localidade de Salamanga, Posto Administrativo de Bela Vista, distrito de matitueine, província de Maputo.

ARTIGO SEGUNTO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem como objecto as seguintes actividades:

- Exploracao nas áreas de agricultura, pescaria, piscicultura e agro processamento;
- prestacao de serviços;
- venda de combustível e lubrificantes;
- Importe exporte;
- outras.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de quinze mil e quinhentos metcais, correspondente ao capital social, pertencente ao sócio João Manuel Gabriel Patuleia;
- Uma quota no valor nominal de dois mil metcais, correspondente ao capital social, pertencente a sócia Ângela da Silveira Costley-White;
- Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos metcais, correspondente ao capital social, pertencente a sócia Jesse Gabriela Costley White.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reservada a direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Administração

A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios que desde já ficam nomeados administradores com dispensa de caução, bastando a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SÉTIMO

Balanço

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jack Consulting, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100401061, uma sociedade denominada Jack Consulting, Sociedade, Limitada.

Nos termos dos artigos noventa e trezentos e vinte e oito do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade por quota unipessoal com um sócio denominada:

Gote Martin Jacobsson, maior, de nacionalidade Sueca, portador do DIRE n.º 11SE00023765M, emitido no dia trinta de Novembro de dois mil e doze, e válido até trinta de Novembro de dois mil e treze, neste acto representado pela sua procuradora, Neima Jossab, casada de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100100652361S, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente em Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada Jack Consulting, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Jack Consulting, Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua do Jardim número trezentos e noventa e cinco, Bairro do Jardim, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a realização das seguintes actividades:

- Prestação de serviços na área de assistência técnica;
- Prestação de serviços de consultoria;
- Elaboração de projectos de engenharia;
- Treinamento e desenvolvimento de mão-de-obra local;
- A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à uma quota do único sócio Gote Martin Jacobsson correspondente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem o direito a voto e nem a percepção de dividendos.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo único sócio Gote Martin Jacobsson.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quatorze de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Dream Car's, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por acta de vinte e quatro de Junho de dois mil e treze, a sociedade Dream Car's, Limitada, matriculada sob NUEL 100243040, deliberaram o aumento do capital social da sociedade de dez mil

meticais para trezentos e cinquenta mil meticais, sendo o aumento de trezentos e quarenta mil meticais já realizado em dinheiro por ambos os sócios na proporção das respectivas quotas, ficando o sócio Ibraimo Bavá com noventa por cento; e a sócia Dream Car's, Limitada, com dez por cento. Em consequência, altera o artigo quarto do contrato de sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos e quinze mil meticais, representativa de noventa por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Ibraimo Abdul Remane Bavá; e
- b) Uma outra quota no valor nominal de trinta e cinco mil meticais, representativa de dez por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Dream Car's, Limitada.

Que em tudo o não mais não alterado continuam a vigorar as disposições anteriores.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, em Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Lúrio Green Resources, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de trinta e um de Dezembro de dois mil e doze, da sociedade Lúrio Green Resources, S.A., matriculada sob NUEL 100004992, deliberaram o aumento do capital social em mais cento cinquenta e cinco milhões, trezentos noventa e seis novecentos e dois meticais, passando a ser de quatrocentos e dezasseis milhões, novecentos vinte e seis mil seiscentos noventa e cinco meticais e sessenta e quatro centavos, representados por quatro milhões, cento sessenta e nove mil, duzentas sessenta e seis acções nominativas com o valor nominal de cem meticais cada uma, pela conversão dos suprimentos feitos à sociedade pela accionista Green Resources, A.S., até trinta e um de Dezembro de dois mil e doze.

Em consequência do aumento verificado fica alterada a redacção do artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de quatrocentos e dezasseis milhões, novecentos e vinte e seis mil noventa e cinco meticais e quatro centavos, representado por quatro milhões cento e sessenta e nove mil e duzentas sessenta e seis acções nominativas com o valor nominal de cem meticais cada uma, encontrando-se integralmente subscrito e realizado.

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ngululu Security & Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia vinte e seis de Junho de dois mil e treze, nesta cidade de Maputo e na sede da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada, Ngululu Security & Services, Limitada, matriculada sob o n.º 100353172, sita na Avenida Ho Chi Min, número mil quinhentos vinte e sete, segundo andar, flat cinco, os sócios presentes: Jorge Branco e Manuel Abílio Honwane, totalizando assim cem por cento do capital social, com a seguinte ordem de trabalhos:

Única. Alteração de denominação.

O sócio Jorge Branco manifestou a necessidade de se alterar o nome de empresa de Ngululu Security & Services, Limitada, para Ngululu Segurança & Serviços, Limitada, em virtude de ser uma empresa com capital nacional, alterando-se por conseguinte a redacção do artigo primeiro do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Ngululu Segurança & Serviços, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo. Na Avenida Ho Chi Min número mil quinhentos vinte e sete, segundo andar, andar flat cinco, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Praia das Rochas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por registo de dois de Maio de dois mil e treze, matriculada sob o número mil quatrocentos setenta e três a folhas trinta e quatro verso do livro C traço quatro, e inscrito sob o número mil oitocentos e dezasseis a folhas cento e trinta e seis e seguintes do livro E traço onze, desta conservatória, a cargo Yolanda Luísa Manuel Mafumo, técnica superior dos registos e notariado N1, conservadora A, em pleno exercício das funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Praia das Rochas, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Praia das Rochas, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado, e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua do Comércio, número oitocentos sessenta e cinco barra vinte, cidade baixa, em Pemba.

Dois) A sociedade poderá deliberar a transferência da sede para outro local, e abertura ou encerramento, em território nacional ou estrangeiro, de agências e filiais, sucursais ou delegações ou qualquer outra forma de representação, depois de devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Exploração da indústria hoteleira e similares; e
- b) Exploração de actividades turísticas, incluindo eco-turismo no mais amplo possível.

Dois) A sociedade poderá também exercer as seguintes actividades:

- a) Desenvolvimento e gestão de propriedades;
- b) Venda e compra de imobiliários;
- c) Prestação de serviços e consultoria;
- d) Importação e exportação, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;
- e) Comércio a grosso;
- f) Adquirir participações ou acções em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente e associar-se com outras empresas ou associações legalmente permitidas e alienar livremente as participações de que for titular;

- g) Pode adquirir, construir, alocar ou alugar bens imóveis ou móveis e construir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro;
- h) Desenvolver e explorar concessões e propriedades permitidas pela lei e devidamente autorizadas pelas autoridades competentes;
- i) Prospecção e abertura de furos de água.

Três) Outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que a maioria dos sócios acordem em assembleia geral, praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as autorizações respectivas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de onze mil meticais, representando cinquenta por cento do capital, pertencente à sócia Maroussia Godelieve Frank Janssen;
- b) Uma quota de três mil meticais, representando quinze por cento do capital, pertencente ao sócio Romain Ickz;
- c) Uma quota de três mil meticais, representando quinze por cento do capital, pertencente ao sócio Clément Ickz;
- d) Uma quota de três mil meticais, representando quinze por cento do capital, pertencente à sócia Joy Ickz.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares, suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessita nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada

com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade de algum dos sócios)

Um) A sociedade não se dissolve por morte, extinção ou interdição de qualquer um dos sócios.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito legalmente constituídos, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária na sede da sociedade, uma vez cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada pelo conselho de gerência, por meio de carta registada ou telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando os sócios concordem por escrito na deliberação, ou concordem também por escrito, que dessa forma se delibere ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência da sociedade)

Um) A gerência social, dispensada de caução será exercida pela sócia Maroussia Godelieve Frank Janssen, obrigando-se a sociedade em todos os actos e contratos, com a assinatura desta.

Dois) A gerência será remunerada conforme vier a ser deliberado pelos sócios, podendo consistir em participação nos lucros se assim vier a ser definido.

Três) Ao gerente é expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente em fianças, letras, vales, abonações e outros similares.

Quatro) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como praticar todos os actos relativos ao objecto social da sociedade, desde que os presentes estatutos ou a lei não reservem para a assembleia geral.

Cinco) O gerente pode dentro dos limites da sua competência, constituir mandatários estranhos à sociedade sempre que os actos a praticar exijam habilitações técnicas ou profissionais de qualquer ordem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas e aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições diversas)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Para os casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e oito de Junho de dois mil e treze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Radhaika Stones, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta deliberada no dia vinte oito de Março de dois mil e treze, nesta cidade de Maputo e na sede social da sociedade Radhaika Stones, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, de direito moçambicano, com sede na sede na Avenida Ho Chim Min, número mil e seiscentos e quarenta e três, rês-do-chão, Bairro do Alto-Maé, Distrito Municipal Kampfumo, cidade de Maputo, matriculada pela Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 10013907, com o capital social de cento e sessenta mil meticais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas, feita pelo sócio Vishal Kantilal Laxman a favor do senhor Jatin Samgi, admissão de novo sócio,

aumento de capital e alteração parcial do pacto social, alterando por conseguinte o artigo quarto e sétimo dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e sessenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de Sessenta mil meticais, pertencente ao sócio Amit Samgi;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, pertencente ao Jatin Samgi;

Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, pertencente ao Sulba Lalgí.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade sua representação em juízo ou fora dele activa e passiva será exercida pelos sócios Amit Samgi, director-geral, Jatin Samgi, director financeiro e Sulbha Lalgí, secretários geral, com dispensa de caução.

Que, em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *llegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação de Layouts e Logótipos;**
- **Impressão em Off-set e Digital;**
- **Encadernação e Restauração de Livros;**
- **Pastas de despachos, impressos e muito mais!**

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Três séries por ano8.600,00MT
 — As duas séries por semestre 4.300,00MT

Preço da assinatura anual:

I 4.300,00MT
 II 2.150,00MT
 III 2.150,00MT
 Preço da assinatura mensal:
 I 2.150,00MT
 II 1.075,00MT
 III 1.075,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
 Tel.: 23 320905
 Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
 Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.